AVISO

CONCURSO PÚBLICO N.º 2008/100 – CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE APROVISIONAMENTO PARA A ÁREA DA SAÚDE, COM VISTA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS TÉCNICOS RESPIRATÓRIOS DOMICILIÁRIOS DE AEROSSOLTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE VENTILOTERAPIA COM COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MONITORIZAÇÃO E APOIO DESTES TRATAMENTOS AOS UTENTES DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Avisa-se todos os interessados que nos termos dos artº 45º e artº 98ºdo Decreto-Lei nº 197/99 de 08 de Junho, que se procedeu às seguintes alterações:

Data limite de entrega das propostas	17 horas do dia 10 de Novembro de 2008
Local	Instalações da ACSS – Av. da Republica nº 61 – 6º - LISBOA.
Data de realização do acto público	10 horas do dia 11 de Novembro de 2008
Local	Instalações da ACSS – Av. da Republica nº 61 – 1º - LISBOA.

Lisboa, 9 / 10 / 2008

O Presidente do Júri

(Isabel Neto de Carvalho)

AVISO

CONCURSO PÚBLICO N.º 2008/100 – CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE APROVISIONAMENTO PARA A ÁREA DA SAÚDE, COM VISTA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS TÉCNICOS RESPIRATÓRIOS DOMICILIÁRIOS DE AEROSSOLTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE VENTILOTERAPIA COM COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MONITORIZAÇÃO E APOIO DESTES TRATAMENTOS AOS UTENTES DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

ESCLARECIMENTOS

1. O Júri do Concurso Público n.º 2008/100, foi nomeado por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde de 25/07/08 e é constituído por:

Presidente

Dr.ª Maria Isabel Carvalho – UOCA - ACSS, que presidirá.

Vogais efectivos:

Prof. Doutora Cristina Barbara – Centro Hospitalar Lisboa Norte

Dr. Joaquim Moita – Centro Hospitalar de Coimbra

Dra. Celeste Barreto – Centro Hospitalar Lisboa Norte

Dr.ª Maria Elisabete Cordeiro – UOCA – ACSS

Vogais suplentes:

Dr.ª Paula Simão – Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE

Dr.ª Laura Raposo – UOCA – ACSS

Dr.ª Sandra Nunes – UOCA – ACSS

Dr.ª Gabriela Lopes – UOCA – ACSS

2. O Anúncio de Abertura deste Concurso Público foi publicado no DR n.º 147 IIª Série de 31/7/2008.

3. Esclarecimentos Gerais:

- A entrega da Declaração bancária conforme o Modelo 5 previsto no Anexo II ao Caderno de Encargos para demonstração das condições mínimas estabelecidas na alínea a) do nº 2 do art.º 17º - Selecção dos Concorrentes do Programa de Concurso, é apenas exigível para aquelas empresas que não cumprirem aquelas condições mínimas.
- Se o concorrente não quiser prestar serviços nas Regiões Autónomas deverá indicar "Não aplicável" no Anexo ao Modelo II, no campo "Custos Adicionais".

4. Foram detectados os seguintes lapsos:

<u>No Anúncio de Abertura de Procedimento publicado no DR:</u>

- Na Secção III do Anúncio de Abertura de Procedimento, no ponto III.2.1 b) onde se lê: "obtenham uma pontuação no factor? Qualidade? nos termos do nº 4 do presente artigo, igual…", deverá ler-se: "obtenham uma pontuação no factor Qualidade nos termos do nº 4 do art.º 18º - Selecção de Propostas, igual…".

<u>No Programa de Concurso:</u>

- No nº 1 do Artigo 5º do Programa de Concurso é alterado dia para: 10 de Novembro de 2008.

- No âmbito do Artigo 7º - "Propostas e documentos que as constituem", detectou-se um lapso:

  - no nº 4 a remissão para o artigo 21º das Cláusulas Jurídicas Gerais deverá entender-se como sendo feita para o artigo 20º do mesmo documento;
  - a alínea d) do n.º 7 passou a ter a seguinte redacção : "descrição dos instrumentos e metodologias facilitadoras da correcta utilização dos equipamentos e Manuais de Utilização dos equipamentos fornecidos aos doentes"

Av. da República, nº 61 | Apartado 14052 | 1064-808 Lisboa CODEX | Tel: 217 925 500 | Fax: 217 925 533 www.acss.min-saude.pt | E-Mail: geral@acss.min-saude.pt

- no n.º 12 onde se lê "12. Os concorrentes devem igualmente apresentar a proposta, com a excepção da alínea b) do nº 7, em CD/ROM ou em DVD, que é colocado dentro do invólucro "Proposta"". Deve ler-se "12. Os concorrentes devem igualmente apresentar a proposta, com a excepção dos documentos previstos nas alíneas a) e b) do nº 7, em CD/ROM ou em DVD, que é colocado dentro do invólucro "Proposta"".

- o n.º 14º passará a ter a seguinte redacção: "Cada um dos documentos mencionados no nº 7 alíneas c), e), f), g), h), i) e j), e no documento que eventualmente seja entregue ao abrigo do nº 8, só pode ter um máximo de 10 páginas, com letra Times New Roman, tamanho 11 e parágrafos simples. Só poderão ultrapassar as 10 páginas e até ao limite máximo de 20 páginas os documentos relativos aos concorrentes que concorram a mais de 50% das posições a concurso."

- Tendo-se verificado um lapso de redacção no n.º 12 do artigo 10.º, esclarece-se que deverá ser omitida a palavra "documentos" no fim do parágrafo, para boa compreensão do enunciado no texto.

- No nº 1 do Artigo 13º do Programa de Concurso é alterado dia para: 11 de Novembro de 2008.

- Tendo-se verificado que artigo 17º saiu com lapsos, procede-se às seguintes rectificações:

- no n.º11, onde se lê "Sempre que, na fase de apreciação dos concorrentes, o Júri tenha dúvidas sobre a real situação financeira de qualquer dos concorrentes poderá exigir deles e/ou solicitar de outras entidades todos os documentos e elementos de informação, inclusive de natureza contabilística, indispensáveis ao esclarecimento dessas dúvidas", deve ler-se: "Sempre que, na fase de apreciação dos concorrentes, o Júri tenha dúvidas sobre a real capacidade técnica de qualquer dos concorrentes poderá exigir deles e/ou solicitar de outras entidades todos os documentos e elementos de informação indispensáveis ao esclarecimento dessas dúvidas";
- os n.º 12 e 13 devem ter-se por não escritos, passando o n.º 14 a n.º 12.

Cláusulas técnicas:

- No ponto 5.2 Oxigenoterapia, onde se lê "garrafas mais pequenas de 3 litros de capacidade", deverá ler-se "garrafas mais pequenas de 3 ou 5 litros de capacidade".

- No ponto 5.2 Oxigenoterapia, onde se lê "Deverá ser fornecido mediante garrafas para instalação fixa com capacidade variável entre 4000 e 6000 L" deverá ler-se "Deverá ser fornecido mediante garrafas para instalação fixa com capacidade variável entre 4000 e 6000 L, aceitando-se capacidades maiores desde que devidamente justificadas".

- No ponto 5.3.1 Ventiladores de pressão positiva contínua, e no ponto 5.3.1 Ventiladores de pressão bi-nível onde se lêem "sistemas de alívio da pressão expiratória", deve ler-se "sistemas, nomeadamente de alívio de pressão expiratória, que permitam um maior conforto do doente".

- No ponto 5.3.3 Ventiladores Volumétricos, onde se lê "Sensibilidade ("trigger") regulável, pelo menos entre -10 e 10 cm H2O", deverá ler-se "Sensibilidade ("trigger") regulável".
- No ponto 5.4 Monitores Cardio-respiratórios, onde se lê "com autonomia para 24 horas" deve ler-se "com autonomia para 4 a 6 horas".
- No ponto 5.5 Oxímetros, onde se lê "pulso na ordem de ± 1dígito", deve ler-se "pulso na ordem de ± 2 dígito".
- No ponto 5.6 Aspiradores secreções, onde se lê "O aspirador portátil deve ter bateria com autonomia de pelo menos 6 horas" deve ler-se "o aspirador portátil deve ter bateria com autonomia para assegurar tempo máximo de aspiração contínua entre 60 e 80 minutos".
- No ponto 7 deverá ler-se: "Para doentes que necessitem mais de 16h/pordia (ventilação permanente) são exigidas as seguintes especificidades"

ANEXO I – LISTA DOS ARTIGOS A CONCURSO

1. Faltaram três artigos e foram corrigidos outros três, nos termos que se seguem:

V903 - Ventiloterapia não permanente BiPAP pressurométrico;

V904 - Ventiloterapia não permanente ventilador volumétrico
O903 - Oxigenoterapia por concentrador convencional
V911 - Ventiloterapia permanente BiPAP pressurométrico
V912 - Ventiloterapia permanente ventilador volumétrico
O914 - Oxigenoterapia por concentrador portátil

2. Foi eliminado o artigo "A943 – Acessórios para nebulizador pneumático" e introduzidos os artigos:

- A943 – Acessório para nebulizador - porta-filtro e filtros (Acessório para nebulizador pneumático - porta-filtro e filtros, de uso único, para antibióticos em geral)

- A944 – Acessório para nebulizador - porta-filtro e filtros para pentamidina (Acessório para nebulizador pneumático - porta-filtro e filtros, de uso único, para pentamidina)

- A945 – Acessório para nebulizador pneumático - ligações em "T"

- A946 – Acessório para nebulizador pneumático – bucais

- A947 – Acessório para nebulizador – máscaras faciais de tamanhos diferentes, para idade pediátrica e para adultos (Acessório para nebulizador pneumático – máscaras faciais de tamanhos diferentes, para idade pediátrica e para adultos)

- A948 – Acessório para nebulizador – máscara facial com sistema (Acessório para nebulizador pneumático – máscara facial com sistema valvular para aumento de libertação do aerossol na fase inspiratória e diminuição das perdas na fase expiratória).

<u>No anexo ao Modelo 2:</u>
- O campo "Preço Unitário em Euros" é destinado ao preenchimento do preço referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º do Programa de Concurso – preço independente da área geográfica de saúde.
- Foram criados cinco campos adicionais para o "Preço Unitário por ARS".
- Alteração no artigo V903 - foi corrigido o texto do campo "Vários tipos de máscaras".
- Foram alterados os seguintes atributos:

Vários tipos de máscaras…
Leitura de Sat. O2 na escala de 20 – 300…

Controlo de frequência respiratória…

Bateria interna recarregável com autonomia…

Garrafas…

Bateria: autonomia para assegurar tempo máximo de aspiração…

No Modelo 4 do Anexo II:

Onde se diz, entre parênteses "(Artigo 16º…)" deverá ler-se "(Artigo 10º, nº 2, alínea d) do Programa de Concurso)".

5. A empresa **Air Liquide Medicinal, SA** solicita os seguintes esclarecimentos:

Parte I. Pedido de esclarecimentos respeitantes ao Programa de Concurso

1. No artigo 7.º, n.º 2 admite-se que os concorrentes apresentem "*propostas parciais por área de intervenção das ARS, I.P., não estando obrigadas a apresentar propostas para todas as áreas*".

Questiona-se, assim, se um concorrente pode apenas concorrer a um modo terapêutico (serviço) para uma área de intervenção de uma ARS.

R: Sim, pode.

2. No artigo 7.º, n.º 3 é exigida a indicação, pelo concorrente, do "*preço discriminado por cada serviço e artigo a que concorre e para cada uma das áreas geográficas*" (alínea a)) e do "*preço por cada serviço e artigo a que concorre independentemente da área geográfica de saúde* " (alínea b)).

2.1. O preço a indicar pelo concorrente nos termos previstos na alínea a) vem confirmar o disposto no artigo 7.º, n.º 2, de acordo com o qual "*os concorrentes devem apresentar propostas parciais por área de intervenção das ARS, I.P. não estando obrigadas a apresentar propostas para todas as áreas*". Este entendimento está correcto? Em caso afirmativo, parece existir

uma contradição com o preço a indicar pelo concorrente nos termos previstos na alínea b).

R: O entendimento está correcto.

Os concorrentes devem apresentar um preço base e para cada ARS a que concorram devem também apresentar um preço. Este pode ser igual para as várias ARS´s e igual ao preço base, relativamente a cada serviço.

2.2. A indicação do preço nos termos previstos na alínea b) visa dar resposta às situações em que os CPA se aplicam a quaisquer outras entidades de direito público?

R: Sim

3. Questiona-se se a remissão constante do artigo 7.º, n.º 4 para o artigo 21.º das Cláusulas Jurídicas do Caderno de Encargos deve antes ser feita para o artigo 20.º das referidas Cláusulas Jurídicas.

R: Sim. A remissão para o artigo 21º constitui um lapso, corrigido no ponto 4 da primeira parte destes Esclarecimentos.

4. No artigo 7.º, n.º 6 é referido que os concorrentes devem apresentar "*os custos adicionais, caso existam, para a prestação de serviços aos utentes dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas, caso estes venham a aderir ao concurso*".

4.1. É obrigatório que um concorrente que apenas concorra à área de intervenção de uma ARS apresente um preço por serviço mais "*custos adicionais*" para a prestação de serviços aos utentes dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas?

R: Não.

4.2. Solicita-se esclarecimento sobre qual a forma de apresentação dos referidos "*custos adicionais*". Os "*custos adicionais*" devem ser apresentados de forma global ou descriminada?

R: Os custos devem ser apresentados de forma discriminada.

5. No artigo 10.º, n.º 8 é referido que "*no caso de o concorrente propor a subcontratação do fornecimento, o concorrente deve ainda fazer acompanhar a sua proposta dos documentos exigidos nos nºs 1 e 3 relativamente às entidades a subcontratar*".

A Air Liquide Medicinal está implantada no mercado português há cerca de vinte anos. A sua actividade é exercida, desde sempre, em instalações próprias e com pessoal próprio nas diversas delegações regionais, bem como com recurso a técnicos prestadores de serviços que exercem a sua actividade, a título permanente, na qualidade de profissionais liberais ou a empresas unipessoais. Entende-se, portanto, que o referido preceito não é aplicável aos prestadores de serviços acima referidos, mas antes aplicável aos casos em que a "*entidade a subcontratar*" é uma empresa concessionária de serviços de cuidados de saúde, um distribuidor industrial e medicinal ou outro tipo de representação. Este entendimento está correcto?

R: Sim. É correcto o entendimento.

6. Do artigo 16.º constam os motivos de exclusão das propostas dos concorrentes. De acordo com o referido artigo serão excluídas as propostas que não contenham os elementos ou documentos exigidos nos termos do artigo 7.º (alínea b)) ou que não observem o disposto no artigo 7.º, desde que a falta seja essencial (alínea c)).

6.1. Questiona-se, assim, como se devem articular as alíneas b) e c).

R: A alínea c) do referido artigo 16.º saiu com lapso, a par dos artigos 11.º e 12.º, que regulam respectivamente a forma de apresentação das propostas e o modo de apresentação das propostas em suporte papel, pretendia remeter-se para o n.º 2 do artigo 5.º e apenas para o n.º 12 do artigo 7.º, preceitos que prevêem igualmente a apresentação das propostas, em conexão com os mencionados artigos 11.º e 12.º.

6.2. Só serão objecto de exclusão as propostas que não contenham os elementos ou documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, desde que a falta seja essencial?

Av. da República, nº 61 | Apartado 14052 | 1064-808 Lisboa CODEX | Tel: 217 925 500 | Fax: 217 925 533
www.acss.min-saude.pt | E-Mail: geral@acss.min-saude.pt

R: Não é correcto entendimento do interessado. A falta dos elementos ou documentos exigidos nos n.ºs 1 a 5, 7, 9 e 10 do artigo 7.º é fundamento de exclusão das propostas.

7. De acordo com o artigo 17.º, n.º 4, a demonstração das condições mínimas de carácter financeiro dos concorrentes previstas no n.º 2 do mesmo preceito "*pode ter-se por cumprida pelo teor da declaração bancária conforme modelo 5 previsto no Anexo II ao Caderno de Encargos*".

Questiona-se se a referida declaração bancária substitui qualquer outra demonstração das condições mínimas de carácter financeiro do concorrente.

R: A declaração bancária é suficiente para demonstração da capacidade financeira.

Ver ponto 3 respeitante aos Esclarecimentos Gerais.

8. No artigo 17.º, os nºs 11 e 13 têm exactamente a mesma redacção dos nºs 5 e 6. Questiona-se, assim, se nos nºs 11 e 13 onde se lê "*capacidade financeira*" se deve ler "*capacidade técnica*", uma vez que os números anteriores se referem à aferição da capacidade técnica dos concorrentes. Porém, se for esse o caso, os nºs 13 e 14 terão por objecto a mesma situação: a falta de comprovação da capacidade técnica do concorrente. Pede-se, assim, esclarecimento sobre qual a interpretação correcta dos nºs 5, 6 , 11, 13 e 14 do artigo 17.º.

R: De facto, foram identificados erros de redacção. Recomenda-se a leitura do ponto 4 dos Esclarecimentos Gerais.

9. Nos termos do artigo 17.º, n.º 8, "*os critérios de selecção dos concorrentes quanto à capacidade técnica visam aferir: (...) iv) da capacidade para prestar assistência aos pacientes em viagem em qualquer ponto do Continente*".

9.1. Questiona-se se o concorrente deve explicar, detalhadamente, o modo como pretende vir a assistir os "*pacientes em viagem em qualquer ponto do Continente*".

R: Deve explicar genericamente como pretende assegurar a prestação do serviço fora do local de residência do doente.

9.2. Exemplificando, caso o concorrente concorra à área de intervenção da ARS Norte e tenha de prestar assistência em viagem a 1, 10 ou 100 pacientes que se desloquem, em simultâneo, para o Algarve, deve esse concorrente explicar qual a estrutura que detém ou que contrata no Algarve?

R: Deve explicar o modo como pretende vir a fazê-lo.

9.3. No caso de subcontratação, na sua proposta, o concorrente deve *a)* identificar as entidades a subcontratar e como será feita a prestação do serviço e *b)* apresentar os documentos exigidos no artigo 10.º, nºs 1, 2 e 3?

R: As entidades a sub-contratar podem ser indicadas na proposta, se forem desde logo conhecidas, ou, posteriormente, nos termos previstos no artigo 26º - "Subcontratação" das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos. No primeiro caso, deve ser dado cumprimento ao exigido no n.º 8 do artigo 10.º do Programa de Concurso.

9.4. Ou, apenas, deve referir que pretende subcontratar, sendo tal suficiente para efeitos de aferição, pelo Júri do Concurso, da sua "*capacidade técnica em prestar assistência aos pacientes em viagem*?

R: Ver resposta à questão anterior.

10. Questiona-se se, uma vez cumpridas as condições constantes das alíneas i) e ii) do n.º 11 do artigo 18.º, o concorrente pode, ainda, ser excluído, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito, caso apresente preços anormalmente baixos ou altos.

R: As propostas que não observem o disposto no n.º 11 não permitem a celebração de contratos públicos de aprovisionamento, pelo que caso o Júri identifique a inobservância deste preceito deve propor a sua exclusão. Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º, caso se verifique o juízo de inaceitabilidade, designadamente em razão de os preços propostos serem excessivamente elevados, pode igualmente o Júri propor a exclusão das propostas. Os preços anormalmente baixos determinarão que o Júri solicite esclarecimentos sobre os elementos constitutivos dos preços, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e podem motivar o dever

de comunicação previsto no n.º2 do artigo 198.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

11. Nos termos do artigo 18.º, n.º 12, "*para efeitos do Catálogo, os artigos figurarão no mesmo de acordo com o factor "Preço", por ordem crescente de valor*".

Questiona-se, assim, qual o preço a que se refere o referido preceito:

11.1. ao preço discriminado por cada serviço e artigo a que concorre e para cada uma das áreas geográficas das ARS, I.P. a que concorre, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, alínea a), ou;

11.2. ao preço por cada serviço e artigo a que concorre independentemente da área geográfica de saúde, com menção do preço por dia, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, alínea b).

R: Ao preço por cada serviço e artigo a que concorre independentemente da área geográfica de saúde.

Parte II. Pedido de esclarecimentos respeitantes ao Caderno de Encargos Parte I – Cláusulas Jurídicas Gerais

12. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, os Contratos Públicos de Aprovisionamento aplicam-se "*a quaisquer outras entidades de direito público*".

Questiona-se, assim, se os Contratos Públicos de Aprovisionamento que venham a ser celebrados na sequência do presente concurso se aplicam também aos Hospitais, E.P.E. ou não, e aos Subsistemas de Saúde, tais como a ADSE, as Forças Armadas, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Caixa Geral Depósitos, bem como a outros Subsistemas de saúde.

R: Os Hospitais que revestem a natureza jurídica de entidades públicas empresariais são estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde para efeitos do n.º 1 do artigo 3.º.

Podem ser aplicados a quaisquer outras entidades de direito público que a eles pretendam aderir a fim de efectuar aquisições nas condições de aprovisionamento estabelecidas nos CPA, desde que mereçam a concordância prévia da ACSS.

13. De acordo com o artigo 5.º, n.º 2 "*cada uma das ARS, I.P para a sua área respectiva, deverá efectuar negociações com os prestadores de serviços*".

Entende-se que do referido preceito decorre a obrigatoriedade das ARS negociarem com todos os prestadores de serviços, outorgantes de CPA.

13.1. Este entendimento está correcto?

13.2. Não é feita qualquer referência ao período de tempo. A negociação deve ocorrer imediatamente após a homologação pelo Ministro da Saúde? Pode ocorrer até ao limite de 30 dias? De 180 dias?

13.3. Também quanto à frequência da negociação. Essa negociação pode ocorrer de 5 em 5 dias? De 30 em 30 dias? Outra frequência?

R: O contrato a estabelecer pelas ARS's está condicionado ao prazo de validade de um ano dos CPA, os quais, no entanto, podem ser prorrogados.

13.4. Acresce que não é feita qualquer referência ao método de negociação que deverá ser adoptado por cada ARS.

Solicita-se esclarecimento quanto a estes três aspectos.

R13.1, 13.2 e 13.4: As ARS realizarão aquisições ao abrigo de procedimentos abertos à luz do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, na sequência da homologação dos contratos públicos de aprovisionamento.

14. Nos termos do artigo 9.º, nºs 1 e 2, "*sempre que ocorra mudança de prestador de serviço, a ARS / Instituição deverá prever a possibilidade de ser disponibilizado ao utente equipamento de ambos os prestadores de serviços, até à adaptação do utente*", devendo o prestador cessante "*manter o serviço em funcionamento até à substituição com êxito pelo novo prestador*".

14.1. Questiona-se se há limitação temporal para o período de transição.

Av. da República, nº 61 | Apartado 14052 | 1064-808 Lisboa CODEX | Tel: 217 925 500 | Fax: 217 925 533 www.acss.min-saude.pt | E-Mail: geral@acss.min-saude.pt

R: Não se encontra definido. Deve ser salvaguardada a adaptação do utente para adequada prestação.

14.2. Caso o utente não se adapte ao equipamento do novo prestador, situação que pode ocorrer num como em 100 casos, como deve proceder o prestador cessante?

R: Não se encontra definido, pelo que será resolvido com cada ARS.

14.3. Questiona-se se o prestador cessante está obrigado a manter uma estrutura física e humana que continue a assistir os utentes que não tiverem sucesso na adaptação ao equipamento do novo prestador. Imagine-se, por absurdo que seja, a situação de inadaptação de apenas um utente.

R: Não se encontra definido, pelo que será resolvido com cada ARS.

14.4. Caso o utente se recuse à mudança de prestador, situação que pode ocorrer num como em 100 casos, como deve proceder o prestador cessante? Questiona-se se o prestador cessante está obrigado a manter uma estrutura física e humana que continue a assistir os utentes que se recusem à mudança de prestador/equipamento, por forma a responder às necessidades desse mesmo utente. Imagine-se, por absurdo que seja, a situação de recusa por apenas um utente.

R: O novo prestador de serviços deve satisfazer o utente em todos os aspectos técnicos da prestação do serviço. Quando esta estiver assegurada em termos que o utente receba a prestação de modo adequado, o utente não pode recusar a mudança de prestador / equipamento. Estas situações pontuais deverão ser resolvidas em conjunto com as ARS's.

14.5. Caso o médico entenda que a mudança de prestador/equipamento é penalizadora do estado de saúde do utente, como deve proceder o prestador cessante?

R: As regras de funcionamento são estabelecidas por cada uma das ARS's.

14.6. Uma vez que não é feita qualquer referência ao acompanhamento por um profissional de saúde dos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde durante o período de transição, questiona-se, assim, se cabe ao prestador de serviços decidir se o utente está ou não adaptado à terapia.

R: Cabe sempre ao médico prescritor informar se o doente está adaptado ou não.

14.7. Qual o papel do médico prescritor em todo este processo?

R: É o responsável pela prescrição e monitorização da terapia. A sua actividade é articulada com as ARS's.

15. Entende-se da leitura do artigo 12.º [Negociação pelas ARS e aquisição pelos serviços e estabelecimentos do SNS] que cada ARS é livre de, a qualquer momento, abrir negociação com os prestadores de serviços outorgantes de CPA. Entende-se também do referido preceito que cada prestador de serviços, outorgante de CPA, pode, a qualquer momento, tomar a iniciativa de submeter propostas de redução de preço à ARS, procurando com isso ou um aumento da sua quota de mercado, ou visando quaisquer outros interesses económicos ou estratégicos. Em ambos os casos, seria inevitável a constante transição de prestadores de serviços, criando instabilidade e perturbação no mercado da área de intervenção da ARS em causa.

15.1. Este entendimento está correcto?

Para ilustrar o referido, imagine-se três prestadores homologados para assistirem todos os pacientes, em todas as terapias, numa dada ARS: no dia 1 de Novembro, o prestador *A* negoceia com a ARS um preço mais vantajoso para esta; no dia 15 de Novembro, incomodado, o prestador *B*, parte para negociação com a ARS, com um valor 5% mais baixo; no dia 20 de Novembro, não contente, o prestador *A* retira ao preço proposto 7% e o prestador *C*, não querendo ficar fora, faz um desconto de 8%, no dia 30 de Novembro. E por aí em diante.

R: Nos termos do artigo 12.º referido, as ARS, I.P., devem executar procedimento. No entanto, note-se que a cada contrato celebrado entre a ARS e o fornecedor será atribuído um prazo, que garanta condições contratuais e a adequada prestação de cuidados aos utentes.

15.2. Qual o papel das ARS nestes casos? Aceita este tipo de situações? Passa os pacientes de mão para mão, de acordo com os preços mais vantajosos negociados a qualquer momento?

Solicita-se esclarecimento quanto às questões colocadas.

R: Ver resposta ao ponto anterior.

16. Nos termos do artigo 12º, n.º 5, "*na negociação deverá ser levado em conta que o serviço deverá ser assegurado por um único fornecedor no caso de o doente necessitar simultaneamente de pelo menos dois dos seguintes tratamentos: oxigenoterapia, ventiloterapia e aspiração de secreções, invasiva / não invasiva*". Imagine-se a seguinte situação: a ARS Norte, que no seu histórico sempre teve dois prestadores - o prestador *X* e o prestador *Z* - para a totalidade dos serviços, virá a dispor, por efeitos de negociação, desses mesmos prestadores homologados, mas limitado o prestador *X* à oxigenoterapia e o prestador *Z* à ventiloterapia. O que faz o prestador *X* logo após a homologação e concomitante negociação com a ARS: retira da área geográfica daquela ARS os meios humanos e técnicos necessários para a ventiloterapia e aplica-os numa área em que os possa utilizar. O mesmo caso sucede com o prestador *Z* relativamente aos meios para oxigenoterapia. Dê-se o caso de o prestador *X* só ter conseguido a homologação para ventiloterapia no Algarve. Quando a 1, 10 ou 20 pacientes de oxigenoterapia da ARS Norte é prescrita ventiloterapia, o que faz a empresa *X* ? Desloca para a zona um técnico e os meios de que dispõe na ARS do Algarve? Contrata alguém para assistir, por absurdo, 1 paciente da ARS Norte? A que preço?

Questiona-se, assim, o seguinte:

16.1. No caso de adjudicação de serviços diferentes a diferentes empresas, como assistir, como facturar a assistência e a que preço, no que toca aos pacientes em multiterapias?

R: As ARS's nas suas negociações terão de levar em consideração os casos de doentes com as multiterapias previstos no nº 5 do artigo 12.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos. As negociações estão condicionadas ao previsto.

Pode haver doentes com outras multiterapias, mas aí as ARS's considerarão se pretendem apenas um fornecedor ou vários fornecedores para o mesmo doente.
Cada fornecedor facturará os serviços prestados aos preços negociados.

16.2. Na possibilidade de adjudicação de uma terapia a um único prestador, tal não terá como consequência a especialização daquele prestador naquela única terapia e relativamente àquela região, deixando de estar preparado para fazer qualquer outra nessa mesma região?

R: A questão não constitui matéria necessária à boa compreensão das peças concursais (art.º 93.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).

16.3. Numa região com inúmeros casos de pacientes em multiterapias, não haverá interesse da ARS em adjudicar todos os serviços a uma só empresa? Tal situação não consubstanciaria uma forte distorção da concorrência?

R: A questão não constitui matéria necessária à boa compreensão das peças concursais (art.º 93.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho). As ARS solicitarão as melhores propostas em execução de um procedimento feito na sequência do presente procedimento concursal.

17. De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, "*a prestação de serviço efectuada com base em formulário de prescrição preenchido parcialmente implica o não pagamento do serviço prestado*".

Questiona-se se o prestador de serviços pode recusar a realização de um serviço caso a prescrição, cuja responsabilidade é do médico, não esteja de acordo com os requisitos constantes no artigo 16.º.

R: Sim, pode e deve. O médico prescritor, ou a instituição de saúde respectiva, deve ser contactado de imediato.

18. De acordo com o artigo 19.º, n.º 4, os prestadores seleccionados são "*responsáveis pelo fornecimento, pelo controlo do consumo e pelo correcto funcionamento do equipamento*".

O que se entende por "*controlo do consumo*". Controlo do consumo significa controlo de oxigénio? Controlo de consumíveis? Controlo do consumo de energia eléctrica?

R: Devem controlar todos os consumos e consumíveis para que o tratamento seja devidamente assegurado sem falhas.

A questão da energia eléctrica diz respeito ao artigo seguinte.

19. O artigo 20.º, n.º 2 refere que "*a prestação do valor da energia eléctrica acima referida será paga mensalmente pelos prestadores ao utente*".

Uma vez que o pagamento do consumo de energia eléctrica ao utente acarreta um aumento desmedido de trabalho administrativo por parte do prestador, questiona-se, assim, se o referido pagamento não poderá ser feito trimestralmente, como ocorre hoje em dia com a ARSLVT.

R: O pagamento deve ser feito nas condições estipuladas.

20. De acordo com o artigo 21.º, n.º 3, "*os concorrentes podem propor que sejam efectuados pagamentos parciais por conta do valor total do contrato, desde que os bens ou os serviços a fornecer antes da efectivação desses pagamentos sejam de valor igual ou superior aos pagamentos parciais*".

O que se entende por "*valor total do contrato*"?

R: O valor total do contrato corresponde às quantidades contratadas, para o período do contrato a multiplicar pelo preço contratado e incluindo o IVA. O preceito em causa reproduz o disposto no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que estabelece a regra quanto aos pagamentos parciais.

21. Nos termos do artigo 21.º, n.º 4, "*a facturação mensal a apresentar pelas entidades prestadoras a cada entidade adquirente deverá ser sempre discriminada por tipo de prestação de serviços efectuada, acompanhada das prescrições médicas, das guias de remessa e/ou devolução devidamente assinadas e datadas pelo utente ou por quem o represente, e nos casos dos concentradores e ventiladores, dos recibos comprovativos do pagamento da energia eléctrica ao utente*".

A facturação mensal pelos prestadores de serviços, nos termos acima descritos, implica uma carga administrativa enorme, bem como uma visita - por mês - ao utente apenas para assinatura de documentos, nomeadamente dos recibos comprovativos do pagamento da energia eléctrica. A referida burocracia implica o consumo de, por ano, toneladas de papel e outros recursos. De facto, envolve, principalmente nas grandes ARS, não apenas um simples documento, mas uma ou mais caixas de papel com 1 m^3 de capacidade.

Questiona-se, assim, se toda a documentação constante do referido preceito poderá ser exigida não para a facturação dos serviços respeitantes às continuidades de tratamento, mas apenas para os seus inícios e finalizações. Nesse caso, as ARS poderão sempre solicitar, a qualquer momento, os documentos em causa.

R: Deverão ser entregues todos os documentos indicados no nº 4 do artigo 21º das Clausulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos, a não ser que outro entendimento venha a ser estipulado pelas ARS's.

22. O artigo 23.º versa sobre a "*impossibilidade temporária de prestação de serviço*".

22.1. Considera-se "*temporária*" uma interrupção da prestação do serviço durante quanto tempo? Uma interrupção de 1 dia, de 8 dias, de 30 dias?

R: A impossibilidade temporária depende dos serviços em questão. Atendendo às características dos serviços, pretende-se que as ARS e a ACSS estejam informadas de que, ainda que por um período de tempo curto, os utentes não poderão beneficiar do serviço. Poderá haver dever de informação ainda que o período da interrupção seja inferior a 24 horas.

A título de exemplo refere-se:

- se o atendimento permanente não funcionar 24h por dia (artigo 8º Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos);
- não disponibilizar o equipamento no prazo de 12h após solicitação da entidade competente (artº 17º Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos)

22.2. Numa ARS que, apesar dos vários prestadores homologados, tenha sido negociado um ou todos os serviços com apenas um prestador, qual a duração da "*impossibilidade temporária de prestação de serviço*"?

R: Ver resposta anterior.

22.3. Ainda decorrente do nº anterior, caso o motivo que levou à "*impossibilidade temporária de prestação de serviço*" se prolongue por um número assinalável de dias (acidente na Unidade de produção de oxigénio, corte de fornecimento dos fornecedores do prestador, etc.), deverão as restantes empresas homologadas ser chamadas com urgência à negociação?

R: Cada ARS tomará as providências que entender. Nos termos gerais de direito, o prolongamento dessa indisponbilidade pode determinar a extinção do contrato.

23. No artigo 35.º [Outros encargos], o que se entende por "*aceitação definitiva da prestação de serviços*"?

R: A expressão visa fixar a obrigação até à conclusão da execução do contrato.

Parte III. Pedido de esclarecimentos respeitantes ao Caderno de Encargos Parte II – Cláusulas Técnicas Especiais.

24. O ponto 2 trata da formação dos técnicos dedicados à prestação de serviços. Questiona-se:

24.1. Se aos técnicos é exigido possuírem formação em todas as terapias, mesmo que estejam exclusivamente dedicados a apenas uma delas;

R: Os técnicos têm de possuir a formação relativamente às áreas em que prestam serviço.

24.2. Que tipo de "*formação específica na área da saúde*" está em causa no preceito. Estão em causa cardiopneumologistas, fisioterapeutas respiratórios e enfermeiros?

R: Estes sim, mas também outros profissionais formados em áreas da saúde.

24.3. O que se entende por "*data do concurso*".

R: À data da apresentação da proposta.

25. O ponto 3 dispõe acerca do "*manual do utilizador*".

Questiona-se se o "*manual de instruções*" exigido, no referido preceito, pode ser genérico para um mesmo tipo de equipamentos destinados a uma terapia, ou se terá de ser específico para cada equipamento.

R: O manual pode ser genérico, mas terá sempre de ter instruções específicas para cada equipamento.

26. O ponto 3.1 especifica quais os itens que o "*manual de instruções*" deve incluir no caso da Oxigenoterapia por oxigénio gasoso.

Questiona-se se o "*sistema poupador de O^{2}*" é o vulgarmente designado como "válvula economizadora" ou "válvula à la demande".

R: Sim.

27. No ponto 3.4, o que se entende por "*Técnico altamente diferenciado*"?

R: Técnico com formação específica neste tipo de equipamento e nas patologias inerentes a este tratamento.

28. No ponto 5.1.1.1 e 5.1.2 onde se lê "*potabilidade*" deve ler-se "*portabilidade*"?

R: Sim

29. Os pontos 5.1.3 e 5.1.4 tratam, respectivamente, dos "sistemas de nebulização electrónicos" e dos "sistemas de nebulização "inteligentes"".

Questiona-se se é necessária a apresentação de equipamentos de aerosolterapia para cada um dos sistemas de nebulização descritos.

R: Sim.

30. No ponto 8.1 é referido que "*todos os equipamentos atrás descritos devem vir acompanhados de manual técnico para o médico prescritor de início de tratamento*". O que se entende por "*manual técnico*"?

R: Manual clínico.

31. No ponto 3.5 é referido que "*no manual ou noutro documento anexo, deverá ser indicado a validade do equipamento, seja sobre a forma de tempo absoluto ou de número de horas de utilização"* e que *"deverão ser indicados os métodos para verificação da exactidão e precisão (reprodutibilidade de resultados) dos equipamentos*".

Uma vez que os fornecedores dos equipamentos não atribuem um tempo de validade para os mesmos, pode entender-se que este tempo corresponde ao período ao fim do qual terão de ser revistos, internamente, de acordo com planos de manutenção ou revisões?

R: Sim, mas a empresa é responsável por garantir a exactidão e precisão dos equipamentos.

32. No ponto 3.5 é referido que "*(...)* d*everão ser indicados os métodos para verificação da exactidão e precisão (reprodutibilidade de resultados) dos equipamentos*".

Questiona-se se estão aqui em causa todos os equipamentos, para todas as terapias. Em caso negativo, quais os equipamentos que devem ser considerados?

R: Todos os equipamentos, para todas as terapias, devem ter possibilidade de verificação da sua exactidão e precisão.

33. O ponto 5.3.2 trata dos "*ventiladores de pressão positiva bi-nível (BiPAP)*".

33.1. Tendo em conta que a utilização das pressões inspiratórias acima de 25 cm H2O são a excepção à regra, pode ser apresentado pelo concorrente, para o restante universo, equipamentos com pressões inspiratórias entre 4 e 25 cm H2O?

R: Sim.

33.2. Sendo habitual nos CPAP o sistema de alívio da pressão inspiratória, o que não sucede nos bi-nível, trata-se, efectivamente, de uma exigência para este tipo de equipamentos?

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

34. O ponto 5.3.3 trata dos "*ventiladores volumétricos*", sendo referido que os mesmos devem apresentar "*sensibilidade ("trigger") regulável, pelo menos entre – 10 e 10 cm H_2O*".

Uma vez que os valores de "*trigger*" são normalmente negativos, questiona-se, assim, qual a justificação para uma tão grande amplitude até 10 cm H_20.

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

35. No ponto 6.4 é referido que "*sempre que solicitado, as empresas devem disponibilizar um ressuscitador manual descartável aos utilizadores de ventiladores de BIPAP ou volumétricos*".

Para evitar uma generalização de soluções de ressuscitador descartável para todos os casos de Bi-nível, questiona-se se não seria de especificar em que situações esse equipamento deverá ser solicitado.

R: Esta decisão cabe ao médico assistente.

Av. da República, nº 61 | Apartado 14052 | 1064-808 Lisboa CODEX | Tel: 217 925 500 | Fax: 217 925 533
www.acss.min-saude.pt | E-Mail: geral@acss.min-saude.pt

36. De acordo com o ponto 6.5 "*as empresas deverão disponibilizar, para os equipamentos de cujo funcionamento depende a vida do doente, fontes alternativas de energia*".

Entende-se que tal exigência se aplica apenas aos doentes com ventilação invasiva. Este entendimento está correcto?

R: Aplica-se aos doentes com ventilação permanente (igual ou superior a 16h / dia).

37. O ponto 7 refere no seu título "*doentes totalmente dependentes de ventilação".* Pressupõe-se uma utilização diária de 24 horas.

37.1. É correcto este entendimento?

R: Não. Ver resposta anterior.

Nas especificidades que são exigidas nos casos de doentes que necessitem de ventilação mais de 16h/por dia pode, facilmente, perceber-se que haverá por parte dos prestadores, no mínimo, uma duplicação dos recursos colocados no domicílio dos pacientes, exigindo daqueles um esforço financeiro assinalável.

37.2. Tendo em conta o que se refere no artigo 7.º, n.º 3 do Programa do Concurso, em que é exigida a indicação, pelo concorrente, do "*preço discriminado por cada serviço e artigo"* e também o disposto no artigo 8.º do mesmo Programa, no qual se refere que não são admitidas propostas com variantes, não seria legítimo poder o Júri do Concurso considerar aqui dois artigos distintos: 1 – ventilação de pressão positiva bi-nível (BiPAP) para doentes não totalmente dependentes de ventilação (< a 16h por dia) e 2 – ventilação de pressão positiva bi-nível (BiPAP) para doentes totalmente dependentes de ventilação (> a 16h por dia) e, portanto, dois preços distintos?

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

37.3. O mesmo para o caso da ventilação invasiva: 1 – para doentes não totalmente dependentes de ventilação (< a 16h por dia) e 2 – para doentes totalmente dependentes de ventilação (> a 16h por dia) e, portanto, dois preços distintos?

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

6. A empresa **Linde Sogás, Lda** solicita os seguintes esclarecimentos:

I - Quanto ao anúncio de abertura do procedimento.

I.1. Ponto III.2.1):

Queira o Digníssimo Júri esclarecer o que se deve entender no que menciona no ponto III.2.1)

por situação "pessoal" dos operadores económicos e os requisitos solicitados a que se refere.

R: O ponto "III.2.1) Situação pessoal dos operadores económicos, nomeadamente requisitos em matéria de inscrição nos registos profissionais ou comerciais" é apenas um subtítulo constante do Modelo de Anúncio de Abertura de Procedimento, idêntico para todos os concursos públicos.

I.2. Ponto III.2.1), al. b):

__ O ponto mencionado (e não artigo) não tem nº 4. Qual o significado ou a remissão exacta?

R: A remissão correcta é o nº 4 do Artigo 18º - Selecção das Propostas (pág. 29 do Caderno de Encargos) da Secção 4 do Programa de Concurso, conforme esclarecimento prestado no início deste documento.

II - Quanto ao Programa do Concurso.

II. 1. Artigo 3º (Concorrentes), nº 5, al. b):

— Como pretende o Júri controlar o cumprimento de pagamento de impostos e taxas no espaço económico europeu?

R: Através da apresentação de documento equivalente à certidão emitida pela Administração Fiscal portuguesa.

II.2. Artigo 5º, nº 7 (Apresentação de propostas):

O “antes” pode entender-se como “horas” antes? Qual a antecedência exigida?

R: O prazo limite para a submissão da proposta on-line são as 17 horas do dia 20 de Outubro do corrente ano.

O concorrente deverá ter em conta que, nos termos do Decreto-Lei nº 197/99, de 08 de Junho, a proposta é entregue em suporte de papel. Segundo o disposto na b) do nº 2 do artigo 5º do Programa de Concurso - Apresentação de Propostas – parte da proposta resulta da impressão dos formulários electrónicos.

II.3. Artigo 7º (Propostas e documentos que as constituem):

• **Artigo 7º, nº 2:** O normativo refere que os operadores devem apresentar propostas parciais para a área de intervenção das ARS, mas que não estão obrigados a apresentar propostas para todas as áreas. A que áreas se refere? Ou o que se pretende é que seja obrigatório para a área de toda a ARS e não para todas as ARS?

R: Cada ARS tem uma área de intervenção delimitada geograficamente pelo que se admite que sejam apresentadas propostas parciais para cada uma das cinco ARS´s existentes em território nacional, não sendo obrigatório apresentar propostas para todas.

• **Artigo 7º, nº 3, al. a):** Só vai solicitado preço por serviço. Deve entender-se preço por serviço prestado a um doente?

R: Preço por serviço, por doente e por dia de tratamento.

• **Artigo 7º, nº 3, al. b):** Se o concorrente pode não concorrer a todo o território, será que está obrigado a indicar um preço para a al.b)?

R: Sim.

O que significa apresentar um preço independentemente da área geográfica de saúde?

R: Ver resposta dada à Air Liquide, nº 5, no ponto 2.1.

A apresentação do referido preço obriga-o a prestar, mesmo que a custo mais elevado, serviços em áreas para as quais não apresentou preço na al.a)?

R: Não.

• **Artigo 7º, nº 3, al. d**): A referência a descontos não deve vir acompanhada da referência a "sem prejuízo das regras da concorrência"?

R: As regras da concorrência devem ser aplicadas em qualquer situação.

• **Artigo 7º, nº 5**: Em que medida os preços devem "considerar" o apoio nas deslocações, uma vez que nada mais é referido a este propósito?

R: Os preços devem já incluir o apoio nas deslocações dos pacientes dentro do território nacional. Deve ser considerado o disposto no artigo 11.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de encargos sobre "Características dos Preços".

• **Artigo 7º, nº 6**: O Programa de Concurso não é muito claro sobre que elementos devem ser enviados por via electrónica, ao invés do que sucede com os elementos que devem ser enviados em papel e CD/ROM ou DVD.
Quais são os elementos que devem enviados por via electrónica? Todos os que forem enviados em papel (à excepção da chave de encriptação), como sucederá com o CD/ROM?

R: Os únicos documentos que são enviados por via electrónica são os Anexos ao Modelo 2 que, após o preenchimento, são submetidos electronicamente.

A questão insere-se no artigo 5.º, nº 2, alínea a) e no artigo 7.º, nº7, do Programa de Concurso, e não no nº 6.

• **Artigo 7º, nº 7, al. f)**: Pedem-se as características técnicas dos equipamentos a afectar à prestação dos serviços. Dado o número e diversidade dos equipamentos parece-nos insuficiente o limite máximo de 10 páginas para resposta a este ponto, pelo que se solicita a alteração para 20 páginas como limite máximo.

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

• **Artigo 7º, nº 7, al. g)**: Pede-se a definição da periodicidade e ficha de manutenção de cada equipamento. Solicita-se esclarecimento sobre:
a) A manutenção a que se refere este ponto é a que se realiza periodicamente no domicílio do doente ou a que se realiza nos serviços técnicos do fornecedor após recolha do equipamento, ou ambas?

R: A manutenção a que se refere este ponto é a que se realiza periodicamente enquanto o equipamento estiver afectado ao doente.

b) Pretende-se a Ficha de Manutenção de cada equipamento ou a descrição da Ficha de Manutenção. No caso de se preencher a Ficha de Manutenção de cada equipamento, pode ser apresentada a Ficha de Manutenção por tipo de equipamento (ex.: CPAP, Auto CPAP, BIPAP) desde que este seja igual em todos os modelos?

R: Pretende-se a Ficha de Manutenção de cada equipamento, desde que esta salvaguarde as diferenças existentes entre os tipos/modelos de equipamento.

c) Dado o número e diversidade dos equipamentos parece-nos insuficiente o limite máximo de 10 páginas para resposta a este ponto, pelo que se solicita a alteração para 20 páginas como limite máximo.

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

• **Artigo 7º, nº 14**: Qual a razão de ser da limitação e tipo de letra?

R: A limitação tem como objectivo que a informação contida nos documentos se foque no essencial.

A fixação do tipo de letra é para uniformizar a documentação.

II.4. Artigo 10º (Documentos que acompanham a proposta):

• **Artigo 10º, nº 2, al. a)**: A que entidades que não estejam sujeitas a obrigação declarativa se refere a disposição e quais os documentos equivalentes?

R: As entidades que não estão legalmente adstritas à apresentação de declarações fiscais.

• **Artigo 10º, nº 2, al. f):** Em que medida o Júri entende a referência "se aplicável"?

R: Se o concorrente apenas tiver constituído a sua empresa no presente ano, não tendo por isso declaração relativa ao ano anterior, deve declará-lo e caso pertença a um grupo deverá apresentar a documentação relativa à sua casa-mãe, caso esta tenha tido actividade em 2007 e caso esta se comprometa em garantir a actividade do concorrente através de uma "confort letter".

• **Artigo 10º, nº 5:** A que casos se refere?

R: A todos os que possam respeitar ao enunciado nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

• **Artigo 10º, nº 6**: Os documentos previstos no **nº 3 deste artigo** são essenciais para atestar a capacidade para prestar o serviço. Ao permitir que, no caso de agrupamento, os documentos referidos no nº 3, só tenham de ser apresentados por uma entidade, não se está a permitir um agrupamento fictício em que um ou vários elementos o integram só para qualificar?

R: Entende-se que a demonstração de capacidade técnica de entidade que integre o agrupamento permitirá qualificar o agrupamento.

• **Artigo 10º, nº 8**: O objecto do concurso pode ser integralmente subcontratado? A ser assim, não é infringido o regime do Decreto-Lei nº 197/99, no que respeita à adjudicação "*intuitu personae*"?

R: A resposta à questão colocada resulta do n.º1 do artigo 26.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos. Atendendo às exigências constantes do referido artigo 26.º que devem ser respeitadas, entende-se que o interesse público a salvaguardar e as exigências legais a observar estão asseguradas.

• **Artigo 10º, nº 10:** Quais as justificações aceitáveis, sob pena de ser absolutamente arbitrário o que se dispõe neste artigo?
O preceito esvazia totalmente a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos anteriormente exigidos e introduz desigualdade entre os concorrentes, infringindo os princípios da legalidade e da igualdade. Quais as situações que se consideram justificáveis a que se refere o nº 10 do artigo 10º, sobretudo estando em causa a qualificação técnica e sendo este, como o é, um concurso em que tal qualificação é essencial?

R: Note-se que a situação material constante do n.º 10 do artigo 10.º considera casos excepcionais devidamente justificados, a regra é a da obrigatoriedade e a falta desses documentos pode determinar a admissão condicional dos concorrentes, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º do Programa. Podendo a entidade adjudicante fixar

quantitativamente as condições mínimas de carácter financeiro e técnico, optou por prever alguma flexibilidade através do artigo 10º nº10, o que significa que essa apreciação poderá ser qualitativa e casuística, no âmbito da margem de livre apreciação da entidade adjudicante dos conceitos indeterminados "condições mínimas de carácter técnico e financeiro". Serão por isso excluídos os concorrentes que não comprovem a capacidade considerada mínima pela entidade adjudicante para a execução das obrigações que se propõem assumir, o que pode acontecer quer porque não apresentam os documentos exigidos, quer porque os apresentam, mas deles se retira que o concorrente não oferece garantias de ter a referida capacidade.

• **Artigo 10º, nº 11:** Habilita um tratamento desigual dos concorrentes, permitindo que faltosos apresentem documentos e para mais diferentes e em maior prazo. Uma vez mais não são infringidos princípios de igualdade de tratamento e de legalidade?

R: Ver resposta anterior. O programa prevê a harmonização de interesses em presença, com salvaguarda do interesse público e respeito pelos referidos princípios, bem como pelos demais princípios que norteiam a actividade administrativa.

II.5. Artigo 12º (Modo de apresentação das propostas em suporte papel):

• **Artigo 12º, nº 4:** A disposição obriga à apresentação de fascículo indecomponível por número e alínea. Assim, a que excepção se refere a expressão "se aplicável"?

R: A título de exemplo refere-se que existem números que são apenas informativos e não correspondem a documentação a apresentar. A organização da proposta deve respeitar os números do artigo 7.º e obedecer aos números e às alíneas desses números quando existam.

II.6. Artigo 14º (Regras gerais do Acto Público):

• **Artigo 14º, nº 2, al. e):** O número e volume de propostas para permitir uma análise real habilitarão que o tempo facultado aos concorrentes seja proporcional?

R: Nos termos da aliena e) do nº 2 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho, os concorrentes podem, no acto público, examinar a documentação apresentada durante um período razoável a fixar pelo júri. Assim, o júri fixará o período razoável para esse exame. Acresce que a todo o tempo o concorrente poderá

consultar o processo ao abrigo dos artigos 61.º e 62.º do Código de Procedimento Administrativo.

II.7. Artigo 16º (Admissão de propostas):

• Se o não preenchimento pelo concorrente em nada influir, não será motivo de exclusão, mas antes de não consideração, atendendo ao princípio da proporcionalidade e à natureza da formalidade (essencial ou não essencial), como vem sendo jurisprudência pacífica?

R: O Júri observará os preceitos e princípios aplicáveis.

A falta de documentos que acompanham as propostas a que se refere o artigo 10º, quando essenciais, não são motivo de exclusão?

R: Sim, mas dos concorrentes (dado que respeitam aos concorrentes) nos termos do artigo 15.º do programa e não da proposta. Os concorrentes poderão ser admitidos condicionalmente conforme previsto no artigo 101.º do Decreto-Lei n.º197/99, de 8 de Junho.

II.8. Artigo 17º (Selecção dos concorrentes):

• **Artigo 17º, nº 2, al. b):** Em que medida são "ajustáveis" as condições para os concorrentes com menos de um ano e o que entender por "ajustáveis"?

R: O Resultado Líquido de 2007 deverá ser maior do que zero e a Liquidez Geral será apenas a de 2007.

II.9. Artigo 18º (Selecção das propostas):

• **Artigo 18º, nº 5:** A que tipo de eficiência se refere a disposição?

R: Eficiência clínica.

O júri vai analisar em que medida a proposta do concorrente responde às necessidades previstas nas Cláusulas Técnicas.

• **Artigo 18º, nº 6:** A regularidade de manutenção não deve ser avaliada em função da natureza dos equipamentos? Há excelentes equipamentos que não precisam de tanta regularidade de manutenção; não pode assim estar a penalizar-se bons equipamentos em função de maus equipamentos que precisam de mais manutenção?

R: Na sua apreciação o júri tomará em consideração os vários aspectos.

• **Artigo 18º, nº 7:** Para avaliação dos instrumentos e metodologias, vai o Júri analisar os manuais de utilização dos equipamentos fornecidos aos doentes e, eventualmente, outros meios de comunicação. Solicita-se esclarecimento sobre se devem ser apresentados os manuais de utilização, bem como a identificação do ponto em que estes devem ser apresentados. Em caso afirmativo e tendo em conta a diversidade de equipamentos, solicita-se que não seja estabelecido limite máximo de páginas, sob pena de não ser possível a cabal avaliação de todos os manuais.

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

• **Artigo 18º, nº 13:** E se os serviços ao preço mais baixo não estiveram disponíveis, por qualquer razão - v.g. ruptura ou incumprimento do prestador - não é possível recorrer ao segundo preço mais baixo?

R: Sim, é possível.

O artigo 12.º, nº 1, das Cláusulas Jurídicas estabelece que as ARS´s devem efectuar negociações.

Destas negociações não podem resultar preços superiores ao preço mínimo, constante do Catálogo, da prestação de serviço para a área geográfica específica da ARS.

III - Quanto ao Caderno de Encargos (Parte I – Cláusulas Jurídicas Gerais):

III.1. Artigo 5º, nº 2: É compatível com a adjudicação nas negociações?

R: Também neste artigo se prevêm as negociações com a consequente adjudicação, pelo que não se entende a pergunta do concorrente. É preciso notar que o n.º 2 do artigo 5.º se refere a negociações no âmbito de um procedimento aberto na sequência do contrato público de aprovisionamento.

III.2. Artigo 9º, nº 3: Como ressalvar casos de resistência à saída do antigo prestador?

R: Ver esclarecimentos prestados à empresa Air Liquide Medicinal, SA no ponto 14.4 da Parte II relativa às Clausulas Jurídicas sobre o mesmo assunto.

Av. da República, nº 61 | Apartado 14052 | 1064-808 Lisboa CODEX | Tel: 217 925 500 | Fax: 217 925 533 www.acss.min-saude.pt | E-Mail: geral@acss.min-saude.pt

III.3. Artigo 16º, nº 3: Qual o procedimento a adoptar, por parte do prestador, nos casos, em que a prescrição de continuação de tratamento não esteja completa e que a falta não inviabilize a sua correcta continuação, de forma a garantir que aquele não será penalizado por falha a que é alheio, nomeadamente, nos doentes crónicos ventilados em que os tratamentos não podem ser interrompidos?

R: Ver resposta dada à Air Liquide – 5 – ponto 17.

III.4. Artigo 20º, nº 1: Da fórmula de cálculo da energia eléctrica reembolsável ao doente, faz parte o nº de horas de utilização prescrito. Dado que, no caso da ventiloterapia não é prescrito o nº de horas de utilização e, por outro lado, nos casos em que se verifique por controlo do contador horário dos equipamentos que o nº de horas de utilização real é inferior ao nº de horas prescrito, pergunta-se se pode ser considerado o nº de horas de utilização real para o cálculo do reembolso, tendo como limite máximo o nº de horas prescrito?

R: Pode e deve.

Acresce-se que a diferença entre a prescrição e a utilização deve ser informada ao médico prescritor.

III.5. Artigo 21º, nº 4: Estabelece-se, que juntamente com a facturação, se entreguem as guias de remessa e/ou devolução. Dado o elevado nº de entregas mensais que se fazem, o nº de guias de remessa que se produzem é também muito elevado, o que obriga a um esforço administrativo adicional para ambas as partes (entidade contratante e fornecedor). Pergunta-se se, para o devido efeito, se pode considerar suficiente a apresentação das guias referentes à primeira entrega, ou seja, início do tratamento e a última, ou seja, as guias de devolução, ficando disponível para apresentação, sempre que solicitado pela entidade de saúde, as restantes guias de remessa?

R: Ver esclarecimentos prestados sobre este assunto à empresa Air Liquide Medicinal, SA no ponto 21 da Parte II sobre o Caderno de Encargos.

III.6. Artigo 30º: O montante da penalidade não infringe os princípios da proporcionalidade e da justiça?

R: A questão não constitui matéria necessária à boa compreensão das peças concursais (art.º 93.º do DL 197/99, de 8 de Junho). Trata-se de uma cláusula típica acessória que visa o bom cumprimento e respeita as normas e os princípios aplicáveis à contratação pública.

III.7. Artigo 31º: Salvo melhor opinião, a responsabilidade deve ser esclarecida, pois em algumas situações esta não é do prestador (v. g. material com problema ao nível do fabrico ou conduta de pessoal)?

R: O fornecedor é responsável pelos equipamentos que utiliza, pelas pessoas que tem ao seu serviço, bem como pelos seus sub-contratados. Dentro dos princípios legais poderá recorrer para eles. São aplicáveis as regras gerais em matéria de incumprimento dos contratos.

III.8. Artigo 36º: O prazo de trinta dias para a decisão arbitral é manifestamente exíguo, como a experiência bem vem demonstrando.

R: A questão não constitui matéria necessária à boa compreensão das peças concursais (art.º 93.º do DL 197/99, de 8 de Junho). É um prazo adequado.

Relativamente ao Modelo 5 – Declaração Bancária solicitado, referem-nos os Bancos com quem trabalhamos que aquele apresenta um texto muito amplo e completamente atípico face a outros concursos públicos, não se revestindo nem como declaração nem como garantia bancária, não podendo assim ser devidamente apreciada e aprovada por eles.

Acrescentam ,ainda, que se o pretendido for uma declaração bancária, o banco pronunciar-se-á sobre a idoneidade e capacidade financeira da Linde Sogás, tendo no entanto, de estar expresso o concurso a que se refere. Se, pelo contrário, o pretendido for uma garantia bancária, a minuta em causa não apresenta elementos considerados essenciais, a saber, o objecto concreto da garantia, o montante específico, o prazo de vigência.

Perante o exposto agradecemos clarificação sobre o teor da minuta em causa e se é obrigatória a sua apresentação.

R: Ver ponto 3 dos presentes esclarecimentos.

Av. da República, nº 61 | Apartado 14052 | 1064-808 Lisboa CODEX | Tel: 217 925 500 | Fax: 217 925 533 www.acss.min-saude.pt | E-Mail: geral@acss.min-saude.pt

IV - Cláusulas Técnicas Especiais (Manual do Utilizador)

IV.1. Ponto 3, al. 3.5: Pede-se que conste no Manual do Utilizador a validade do equipamento em tempo absoluto ou nº de horas de utilização. Tendo em conta que são realizadas manutenções preventivas periodicamente e correctivas sempre que necessário, solicita-se esclarecimento sobre o significado de "validade do equipamento" dado que esta expressão não se encontra no manual do fabricante.

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

IV.2. Ponto 5.2. – Oxigenoterapia: É solicitada proposta para concentradores portáteis, sem que conste no Anexo I – Lista de artigos a concurso, o respectivo artigo. Dada a diferença substancial de custo do concentrador convencional e do portátil, solicita-se esclarecimento sobre a ausência deste código.

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

IV.3. Ponto 5.6. – Aspiradores secreções: A autonomia dos aspiradores portáteis exigida é de 6 horas. De facto, as especificações dadas pelos fabricantes, no mercado nacional/internacional de aspiradores portáteis é expressa em termos **do tempo máximo de aspiração contínua**, que varia entre 60 e 80 minutos, dependendo dos modelos e fornecedores. Tendo em conta o tempo médio de cada aspiração e a frequência diária, pode estimar-se o tempo máximo de aspiração contínua. Por exemplo: se considerarmos 1 minuto o tempo de aspiração e a frequência diária de aspiração de 8, podemos estimar de 8 minutos o tempo de utilização diária de aspirador. No caso de um aspirador com **tempo máximo de aspiração contínua** de 60 minutos a sua autonomia é superior a 7 dias.

Solicita-se esclarecimento sobre se pode ser utilizado o **tempo máximo de aspiração contínua** como indicador da autonomia da bateria?

R: O entendimento está correcto. Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

V - Anexo I – Lista de Artigos a Concurso

A903 – Compressor de sistema de nebulização pneumático (colocação e manutenção)

Existem características que se visualizam neste código que correspondem aos aspiradores (ex.: sondas de aspiração, 2º aspirador fixo ou portátil, etc.). Solicita-se a respectiva correcção.

R: A correcção foi efectuada.

A943 – Acessórios para nebulizador pneumático

Solicita-se esclarecimento quanto ao tipo de acessórios pretendidos e como os identificar individualmente no respectivo formulário.

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

A905, A902, A906, A901, A907, A943

Solicita-se ainda esclarecimento sobre se os preços a apresentar nos referidos artigos se devem considerar por entrega ou por valor diário, por doente.

R: Por entrega.

VI - Finalmente, a págs. 83, modelo 4, refere-se o artigo 16º do Programa de Concurso, quando a matéria a que se refere o modelo consta do artigo 10º do Programa como documentos que acompanham a proposta para avaliação da capacidade financeira.

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

7. A empresa **Gasin – Gases Industriais, SA** solicita os seguintes esclarecimentos:

1. PROGRAMA DE CONCURSO (PC)

Artigo 1.º

No n.º 2 do preceito em epígrafe estabelece-se que "*os contratos públicos a celebrar podem abranger ainda quaisquer outras entidades públicas que manifestem à A.C.S.S, a intenção de beneficiar das condições contratuais homologadas*". Por sua vez, o artigo 3.º, n.º 2 do Caderno de Encargos (doravante, CE) refere que "*quaisquer outras entidades de direito público, podem a eles* [contratos públicos de

aprovisionamento] *aderir*". As expressões "*entidades públicas*" e "*entidades de direito público*", têm, para efeitos do presente concurso, o mesmo significado? No caso de não terem o mesmo significado, qual a diferença conceptual existente entre as aludidas expressões?

O que deve entender-se por "*entidades públicas*", na acepção do artigo 1.º, n.º 2, do PC?

R: O conceito de "entidades públicas" e "entidades de direito público" tem, para efeitos do presente concurso o mesmo significado. Este conceito aparece utilizado em sentido amplo e abrangente, que é o sentido corrente para essa expressão nas normas legais e regulamentares, na doutrina e na jurisprudência portuguesa.

Como actualmente é correntemente reconhecido, o conceito de "entidade de direito público", entendido em sentido amplo, é um conceito de natureza funcional, que se reporta a uma vinculação da entidade a uma actividade e fins com natureza de interesse geral.

Estão, nomeadamente, compreendidos nessa expressão os Hospitais EPE, as Unidades Locais de Saúde (ULS) e similares?

R: Conforme estipulado nos artigos 2.º, 3º e nº 3 do artigo 12º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos as aquisições feitas pelos serviços e estabelecimentos do SNS obedecem ao presente concurso e às negociações posteriormente realizadas pelas ARS´s. Nestes termos as instituições acima mencionadas estão incluídas no exercício da sua autonomia administrativa e financeira nos termos legalmente permitidos.

Estão, igualmente, abrangidos os subsistemas de saúde, designadamente ADSE (Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública) e ADM – Assistência à Doença dos Militares?

R: Não.

Artigo 7.º

Ao longo do artigo 7º, são empregues os termos "*serviço*", "*artigo*" e "*posição*". Estas expressões são utilizadas com significados distintos? Em caso afirmativo, o que deve entender-se por cada uma dessas expressões?

R: Serviço e tratamento têm o mesmo significado. A cada serviço / tratamento é atribuído, pela ACSS, um código alfanumérico (artigo ou posição de Catálogo) com o objectivo de facilitar a identificação no Catálogo e melhorar a funcionalidade deste.

E, no âmbito dessas expressões, a que corresponde o termo dos artigos elencados no Anexo I, pág. 76 das peças de concurso?

R: Ver resposta anterior.

Nessa expressão ("*artigos*") do aludido anexo, estão compreendidos os termos "serviço", "artigo" e "posição"?

R: Sim.

É correcto o entendimento segundo o qual, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7º, os concorrentes podem apresentar propostas para apenas alguma ou algumas das ARS?

R: Sim, é correcto o entendimento do concorrente.

E é admissível a apresentação de proposta para apenas alguns serviços/artigos ou, pelo contrário, é obrigatória a apresentação de proposta para todos os artigos em cada região?

R: Sim, admissível a apresentação de proposta para apenas alguns serviços/artigos.

A este respeito, a alínea a) do n.º 3 do preceito em análise parece admitir a possibilidade de apresentação de proposta relativamente a apenas alguns serviços/artigos; no entanto, na página "*Catálogo*", mais concretamente na página

"*Detalhe da Proposta*", encontra-se a advertência "*atenção: este concurso obriga a concorrer a todos os artigos*". Qual destas disposições deve prevalecer?

R: Deve prevalecer a disposição que estabelece a possibilidade de apresentação de proposta relativamente a apenas alguns serviços/artigos.
A outra disposição tratou-se de um lapso informático.

Ainda a propósito da alínea a) do n.º 3 do artigo 7º, essa disposição prevê que os concorrentes devem apresentar um preço por cada serviço e artigo para cada região a que se candidata; todavia, estabelece-se na alínea seguinte que os concorrentes devem apresentar o que aparenta ser um preço geral por cada serviço e artigo, independentemente da área geográfica. Perante o exposto, questiona-se: os concorrentes devem apresentar, além de um preço geral, um preço por área geográfica ou, em caso de apresentação de um preço geral a nível nacional, dispensa-se a apresentação de um preço por área geográfica? Qual o propósito do preço por área geográfica?

R: Ver esclarecimento prestado sobre esta matéria à empresa Air Liquide Medicinal, SA - 5 - no ponto 2.1.

O que deve entender-se por "*descontos e condições da sua aplicação*", para efeitos da alínea d) do n.º 3 do artigo 7º? Pretende-se com a expressão "*descontos*" significar descontos financeiros?

R: Descontos em função das quantidades ou dos prazos de pagamento.

Como serão esses descontos considerados e valorizados em relação aos preços propostos? Os referidos descontos constarão do Catálogo? Se sim, como se processará respectiva ordenação?

R: Conforme estabelece o artigo 18.º, n.º 12, do Programa de Concurso os artigos figurarão no Catálogo por ordem crescente do preço bruto.
Conforme estabelecido no artigo 21.º, nº 6, das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos os pagamentos serão efectuados no prazo de 90 dias da data da factura.

O concurso não impede que sejam indicados descontos, os quais, no entanto, não terão impacto na apresentação no Catálogo.

Estes descontos serão levados em consideração nas negociações a estabelecer pelas ARS´s, se estas Instituições assim o entenderem.

É correcto o entendimento pelo qual a *password* de encriptação prevista na alínea b) do n.º 7 do artigo em epígrafe se refere aos dados de encriptação da proposta fornecidos, e que deverão ser impressos pelo concorrente, após a submissão da proposta no Catálogo?

R: É correcto o entendimento do concorrente.

Artigo 17.º

Quais serão os factores de aferição dos critérios de selecção dos concorrentes previstos no n.º 8 do artigo 17º em relação à capacidade técnica?

Como serão esses factores aplicados, ponderados e pontuados? Como será, designadamente, aferida a experiência dos concorrentes, a sua capacidade para prestar o serviço, para prestar assistência aos pacientes em viagem as respectivas qualificações técnicas, etc. ?

R: As condições mínimas de carácter técnico serão aferidas pela análise dos pontos i), ii), iii) e iv) do n.º 8 do artigo 17º do Programa de Concurso.

Podendo a entidade adjudicante fixar quantitativamente as condições mínimas de carácter técnico, optou por não o fazer, o que significa que essa apreciação será qualitativa e casuística, no âmbito da margem de livre apreciação da entidade adjudicante dos conceitos indeterminados “condições mínimas de carácter técnico”. Serão por isso excluídos os concorrentes que não comprovem a capacidade considerada mínima pela entidade adjudicante para a execução das obrigações que se propõem assumir, o que pode acontecer quer porque não apresentam os documentos exigidos previstos no artigo 10.º, nº 3, do Programa de Concurso, quer porque os apresentam, mas deles se retira que o concorrente não oferece garantias de ter a referida capacidade.

Artigo 18.º

No domínio da aferição dos critérios de selecção das propostas, mais concretamente para efeitos de Catálogo, alude-se expressamente ao factor "Preço". Naturalmente, a qualidade do serviço é de suma importância em serviços do tipo dos que estão neste momento a concurso; como tal, pergunta-se: como será avaliada a qualidade dos serviços? Nomeadamente, como será feita a combinação qualidade/preço? Mais concretamente: qual será o método de valorização de um serviço dotado de maior qualidade ou de uma proposta com serviços ou equipamentos suplementares do que outra, mas com o mesmo preço relativamente a um determinado serviço?

R: A qualidade do serviço será avaliada conforme preconizado no artigo 18.º, nº 4.

A proposta para um serviço que obtenha pontuação inferior a 70 pontos não será aceite (para esse serviço, conforme estabelece a alínea d) do n.º 11 do artigo 18º).

Considera-se que os serviços com pontuações iguais ou superiores a 70, que cumpram os requisitos estipulados, têm a qualidade necessária.

A avaliação da relação qualidade / preço será efectuada pelas ARS´s se assim o entenderem e dentro do previsto nas peças concursais.

Constará a qualidade no catálogo da mesma forma que o preço, ou seja, para um determinado artigo, constara o preço e depois os pontos alcançados na qualidade?

R: A qualidade atribuída aos serviços homologados, de cada fornecedor, será divulgada no Catálogo.

Esta divulgação poderá consistir numa folha de Excel disponibilizada no Catálogo.

Se possível, será desenvolvido o *software* de Catálogo para que a pontuação do factor qualidade seja visualizada na ficha do serviço.

O n.º 13 do artigo 18º prevê que as ARS e demais instituições interessadas, depois de celerados os CPA, "*podem adquirir*" os produtos aos preços mais vantajosos. O emprego do termo "*podem*" aparenta consubstanciar uma mera faculdade – e não uma obrigação. Como deve ser entendida a vinculação aos contratos públicos de aprovisionamento: as ARS e demais instituições estão obrigadas a adquirir os

produtos aos prestadores de serviços seleccionados no âmbito deste concurso ou essa aquisição constitui uma mera faculdade?

R: Os CPA constituem habilitação para que as ARS´s e demais Instituições venham a adquirir, mediante procedimento que será realizado ao abrigo do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, os produtos aos prestadores de serviços seleccionados no âmbito deste concurso, se deles tiverem necessidade, nos termos do artigo 5.º das Cláusulas Contratuais Gerais do Caderno de Encargos.

Concretamente, podem as ARS e demais instituições optar por manter os concursos e aprovisionamentos já existentes e em vigor?

R: Essa questão deve ser aferida pelas ARS e demais instituições. Nos termos gerais de direito, os contratos já celebrados são para cumprir, salvo se se verificar uma causa da sua extinção.

Embora se pareça poder extrair do n.º 13 do artigo 18º, literalmente, o entendimento de que as instituições aí referidas podem obter preços inferiores aos preços mais baixos do Catálogo, esse entendimento não faz sentido, porque tornaria inútil o escalonamento dos outros preços do Catálogo. Que sentido deve, pois, ser atribuído à expressão "*preços mais vantajosos*", prevista no referido n.º 13?

R: O art.º 12º, nº 1, das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos estabelece que as ARS´s devem efectuar negociações, que devem ser entendidas à luz do disposto actualmente no artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos. Desse procedimento não podem resultar preços superiores ao preço mínimo, constante do Catálogo, da prestação de serviço para a área geográfica específica da ARS.

Nomeadamente, a oferta de descontos poderá estar abrangida por esse sentido?

R: As ARS´s deverão levar em consideração o preço líquido de descontos. Conforme dispõe o n.º1 do artigo 12.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos, as ARS devem negociar os preços e os descontos a praticar na prestação e no fornecimento.

Ainda em relação ao artigo 18º, n.º 13, parece claro que só as empresas inscritas no Catálogo poderão ajustar com as instituições referidas nesse preceito preços mais favoráveis. É correcto, este entendimento?

R: Sim, é correcto. Só com as empresas inscritas no Catálogo poderão ser efectuadas negociações.

Em caso afirmativo, quais dessas empresas inscritas no Catálogo podem ajustar preços mais favoráveis? Todas ou apenas a que tenha proposto o preço mais baixo para o artigo em apreço?

R: As ARS executarão o disposto no artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, com vista a adquirir serviços para a sua área geográfica em condições mais favoráveis do que as apresentadas pelos fornecedores no Catálogo.

No caso de serem várias as empresas inscritas no Catálogo a oferecer os mesmos preços (quer no Catálogo inicial, quer posteriormente à celebração dos CPA), deve a ARS adjudicar a prestação a todas as empresas em situação de igualdade ou pode optar apenas por uma dessas empresas?

R: Ambas as situações são possíveis, de acordo com as condições mais vantajosas como determina i n.º 2 do artigo 5.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos.
A definir pelas ARS´s.

Estas questões aplicam-se igualmente no âmbito de aplicação do artigo 12º do Caderno de Encargos.

2. CADERNO DE ENCARGOS (CE)

Parte I – Cláusulas Jurídicas Gerais

Artigo 6.º

No n.º 1 do preceito em epígrafe prevê-se a validade de um ano para os contratos no âmbito do CPA. Significa isso que o período de vigência dos ajustes directos a efectuar com as empresas do Catálogo está condicionado ao prazo de validade de um

ano dos CPA ou o prazo de um ano deve contar-se do ajuste directo (assim podendo ultrapassar o prazo de validade de um ano contado do CPA)?

R: Dentro do prazo de duração dos contratos públicos de aprovisionamento descrito no artigo 6.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos, podem ser realizados procedimentos ao abrigo dos CPA tendentes à aquisição dos serviços em condições mais vantajosas.

Artigo 8.º

Em que momento deve ocorrer a aprovação prévia, pela Comissão de Acompanhamento, do Manual previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8º? Antes ou depois da homologação?

R: Esta obrigação dos prestadores prevista no referido preceito impende sobre os mesmos na face de execução dos contratos. No entanto, os Manuais de utilização do equipamento que o júri considere conformes não necessitam de aprovação pela Comissão de Acompanhamento. Apenas em caso de modificações dos Manuais, ou em caso de substituição de equipamento (cfr. artigo 14.º, nº 2, alínea c) das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos), será necessária a aprovação pela Comissão de Acompanhamento.

Da alínea o) do n.º 1 do mesmo artigo 8º, extrai-se, *a contrario sensu*, a possibilidade de aumento dos preços com prévia autorização da ACSS. A autorização para tais aumentos pode ocorrer a todo o tempo?

R: Sim, apenas para os anos de renovação nos termos do artigo 6.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos (cfr. artigo 13.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos

Artigo 9.º

O artigo em referência prevê um período de adaptação do utente, sem, porém, referir o limite temporal desse período. Face a esta omissão, qual o limite máximo para o período de adaptação?

R: Ver esclarecimento prestado sobre esta matéria à empresa Air Liquide Medicinal, SA no ponto 14.1 e 14.2.

Quem afere o momento em que o utente já se encontra adaptado?

R: Ver esclarecimento prestado sobre esta matéria à empresa Air Liquide Medicinal, SA (nº 5) no ponto 14.6.

Que mecanismos poderão ser adoptados para evitar que o utente prolongue injustificadamente o período de adaptação?

R: O médico prescritor, em articulação com a ARS, deve definir e controlar a situação.

Artigo 12.º

Depois da homologação, cada ARS e/ou estabelecimento nacional de saúde é livre de escolher o modelo de contrato pretendido?

R:Considera-se aplicável o artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos para aquisição mediante um novo procedimento realizado ao abrigo dos contratos públicos de aprovisionamento que serão celebrados nos termos dos presentes instrumentos de concurso.

A negociação com as ARS posterior à homologação é sujeita a contrato escrito?

R: A resposta à questão colocada resulta da aplicação dos artigos 94.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

A tal contrato será atribuído um prazo ou tratar-se-á de mera negociação espontânea, sujeita a qualquer melhor oferta posterior?

R: Será atribuído um prazo.

Artigo 13.º

No n.º 2 do artigo 13º, prevê-se que "*os prestadores podem, em qualquer altura, promover a redução dos preços em vigor, comunicando os novos preços à ACSS*".

A alteração do prestador do serviço e mudança do equipamento geram uma enorme ineficiência do ponto de vista da gestão administrativa e uma grande carga burocrática e levam, as mais das vezes, à insatisfação dos utentes, que não toleram bem a constante mudança de aparelhos a que se foram habituando.

Com efeito, não se trata, neste domínio, de um produto de consumo espontâneo ou esporádico, mas sim de um verdadeiro "serviço" continuado ou crónico.

Isso posto, pergunta-se: quais as implicações, em termos práticos, da redução de preços? Nomeadamente: em caso de redução, os utentes são compelidos a mudar de prestador de serviço?

R: A redução de preços no Catálogo não traz impacto nos contratos de fornecimento que estejam em execução. Trará impacto para futuros contratos a celebrar pelas ARS´s.
As ARS´s escolherão um ou vários fornecedores conforme entenderem mais conveniente para a sua área.

Se uma empresa fizer uma proposta de redução de preços, as outras empresas prestadoras são obrigadas a negociar esses novos preços?

R: A redução de preços no catálogo não traz impacto nos contratos que estejam em execução. Só deve ser levada em consideração em contratos futuros a celebrar pelas ARS´s ao abrigo dos CPA.

Artigo 16.º

Considerando (i) a frequência com que se verifica o incorrecto preenchimento das prescrições médicas; (ii) que o n.º 1 do artigo 16º prevê que o formulário da prescrição médica só se considera devidamente preenchido se todos os campos obrigatórios estiverem preenchidos; e (iii) que o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que a prestação de serviço efectuada com base em formulário de prescrição preenchido parcialmente implica o não pagamento de serviço prestado – pergunta-se: se a empresa receber um formulário preenchido apenas parcialmente ou mal preenchido, pode/deve abster-se

de prestar o serviço? Em caso afirmativo, em situação de uma continuação de tratamento, pode/deve suspender o tratamento imediatamente?

R: Ver resposta dada sobre o mesmo assunto à empresa Air Liquide Medicinal, SA no ponto 17 da Parte II sobre as Cláusulas Jurídicas Gerais.

A propósito deste artigo, o formulário de prescrição da DGS (6/DSPCS) possui campo onde o paciente indica que o pagamento de energia foi pago. Ora, sucede que tal especificação apenas faz sentido nas terapias de Ventiloterapia e Oxigenoterapia com concentrador e, mesmo nesses casos, as mais das vezes não será possível saber inicialmente se o consumo excederá ou não o montante previsto no artigo 20º deste CE. Assim sendo, como deverá ser preenchido o campo do formulário relativo à indicação do pagamento da energia?

R: Esta questão deverá ser dirimida com cada uma das ARS's dado tratar-se de um aspecto de execução dos futuros contratos que o artigo 20.º visava regular, nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 2.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos.

Artigo 17.º

A propósito do n.º 3 do artigo 17º, serão permitidas "guias digitais" geradas por sistemas informáticos portáteis de gestão de serviços - PDA?

R: Esta questão deverá ser regulada com cada uma das ARS´s.

Existirá algum sistema de prescrição electrónica e ou de gestão de prescrições a pacientes do SNS?

R: Esta matéria não é da competência deste Júri.

A propósito do n.º 5 do artigo 17º, sendo conhecida a dificuldade dos utentes em aceder a consulta médica atempada por forma a conseguir a prescrição médica em tempo útil, para evitar hiatos e não existindo sistema unificado que permita ao

prescritor saber com precisão qual a validade da prescrição anterior, existirá algum sistema que permita gerir as prescrições continuadas?

R: Esta matéria não é da competência deste Júri.

Como será gerida administrativamente a alteração de centros prescritores/pagadores durante os períodos de tratamentos prolongados?

R: Esta matéria não é da competência deste Júri.

Como será gerida a transição de um tratamento continuado entre diferentes entidades prescritoras?

R: Esta matéria não é da competência deste Júri.

Artigo 20.º

No caso de o valor previsto no n.º 2 do artigo 20º ser superior a € 2,50, o prestador suporta apenas o excesso ou todo o valor em causa?

R: Todo o valor.

Artigo 21.º

Quando, no n.º 4, se refere "*guias de remessa e /ou devolução*", deve entender-se que somente as guias de fornecimento INICIAL e/ou de devolução são de incluir na facturação ou, pelo contrário, são de incluir também as guias de todas as entregas intermédias?

R: Ver esclarecimentos prestados sobre este assunto à empresa Air Liquide Medicinal, SA no ponto 21 da Parte II sobre o Caderno de Encargos.

Existindo métodos de gestão informatizada/digital de serviços (PDA), não podem estas guias ser substituídas (com inúmeras vantagens) por relatórios em formato digital

anexos à facturação? O mesmo se pergunta em relação aos recibos de pagamento de energia.

R: Esta questão deverá ser regulada com cada uma das ARS´s.

Sendo possível que o levantamento de um equipamento no domicílio seja efectuado em data posterior ao fim do tratamento, e obviamente posterior também à data de fim de facturação, é possível a dispensa de necessidade de incluir a "Guia de Levantamento" nos documentos a anexar à facturação – tanto mais quanto o prazo para entrega da facturação mensal previsto no número 6 deste artigo é de 10 dias.

R: Esta questão deverá ser regulada com cada uma das ARS´s.

Parte II – Cláusulas Técnicas Especiais

Ponto 2

Solicita-se confirmação de que os requisitos de formação adequada mínima previstos no Ponto 2 se referem aos técnicos directamente envolvidos na instalação e manutenção dos equipamentos (não se aplicando ao pessoal que nenhuma relação directa tem com a instalação e a manutenção dos equipamentos no domicilio?).

R: Sim.

Ponto 5.1

No ponto 5.1, refere-se que o tratamento em questão "*pode ser de curta duração (inferior a um mês) ou de longa duração (superior a um mês)*". Qual o limite temporal do tratamento de longa duração? Por exemplo, se a receita for válida por 3 meses, esse será o período máximo para aerossolterapia de longa duração? Ou a prescrição pode ser prolongada pelo período de tempo que o médico entender?

R: Sim, a prescrição médica pode ser por períodos prolongados sempre que haja indicação clínica.

O que se entende, para efeitos dos parâmetros dos sistemas de nebulização a valorizar, por "*combinação de formulação e sistema*"? E por "*possibilidade de controlo da adesão ao tratamento*"? Deve entender-se o dispositivo electrónico que registe as sessões, ou outras formas de controlo?

R: "*combinação de formulação e sistema*" significa que determinados fármacos têm indicação se ser administrados com determinado sistema de nebulização, pelo será prescrito pelo médico e que não pode ser alterado.

"*possibilidade de controlo da adesão ao tratamento*" significa que existem sistemas de nebulização de medicamentos com tecnologia capaz de documentar se o doente realizou a terapêutica.

Sabendo que os custos dos sistemas inteligentes entre outros, são muito elevados, é nosso entendimento que os mesmos não serão exigidos aquando da prescrição de curta duração, é correcto este nosso entendimento?

R: Sim.

E o que se entende por "*Sistema de nebulização inteligente"*?

R: O que se explica no ponto 5.1.4.

No **ponto 5.1.1.2** (Nebulizadores Pneumáticos) pode-se ler " *Devem ser de manejo fácil e esterilização/desinfecção em autoclave e no domicílio limpeza/desinfecção com soluções indicadas para esterilização ou fervura"*. Quando se referem a esterilização em autoclave, significa que os pacientes vão ter indicações para poderem levar os equipamentos para os hospitais ou instituições que tenham autoclave para esterilização?

R: Não. São características técnicas de alguns nebulizadores.

E no domicílio, o prestador é obrigado a fornecer soluções de esterilização mesmo que o fabricante não indique essa manutenção?

R: Não.

O que se entende por “porta-filtros” no ponto dos acessórios?

R: “porta-filtros” é um acessório, que se adapta ao nebulizador pneumático, também denominado por câmara de nebulização, e que é constituído por um bucal sem válvula expiratória, um peça em Y e um filtro da exalação (nesta peça são colocados os filtros antibacterianos).

Ponto 5.2

Devido a vários factores relacionados com o enchimento, pressão e factor de compressibilidade, a capacidade pode ir até 6400 L. Pode considerar-se esta capacidade como válida para prestar este serviço?

R: Sim. Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

No ponto referente ao concentrador, é referido que “*as empresas deverão apresentar, além de concentradores convencionais atrás descritos, propostas de concentradores portáteis*”. É correcto o entendimento pelo qual, além de apresentar modelos de equipamentos, também temos que apresentar um preço para este equipamento?

R: Sim, ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

Terá que constar nos artigos da listagem Anexo I e em endereço electrónico, a opção do **(…um Artigo especifico para…)** concentrador portátil para que se introduza o custo associado? Ou temos que considerar no preço geral de concentrador já os encargos com esta nova tecnologia – caso em que não se distingue o preço para pacientes que têm concentrador mas não necessitam do portátil?

R: Sim, ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

Ponto 5.3.2

No **ponto 5.3.2** é referido: "*as empresas deverão dispor de vários tipos de máscaras, para que possa ser seleccionada a mais adaptável ao doente. Deverão ser ainda disponibilizadas até 2 (duas) máscaras/ano para cada doente"*. Nos casos de danificação da máscara imputáveis aos pacientes e depois de sucessivas trocas, pode a empresa exigir que o paciente pague este acessório?

R: Sim, desde que a empresa comprove que o dano é imputável ao doente.

No endereço electrónico do Catálogo, na página dos atributos do artigo a preencher pela empresa V903 – Ventiloterapia BiPAP pressurométrico, num dos atributos refere-se "*Vários tipos de máscaras (até 3 máscaras por ano por doente...)*". Este requisito é diferente do mencionado no CE (2 máscaras). Qual deve prevalecer: o critério do CE (2 máscaras) ou o do Catálogo (3 máscaras)?

R: 2 na generalidade e 4 nas crianças e naventilação prolongada.

Ver ponto 6.3. das Cláusulas Técnicas.

Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

O que se entende por "*humidificação aquecida com autonomia mínima de 8 (oito) horas*"? Que tem que ter capacidade de funcionamento seguido de 8 horas? Que tem que ter sistema de bateria?

R: A temperatura deve ser mantida constante durante 8 horas.

Ponto 5.4

De acordo com o disposto neste artigo, *"privilegiam-se os monitores que possuam concomitantemente leitura de SpO2 e eventualmente de CO2 transcutâneo*".

Será valorizado este requisito face aos outros monitores? Como?

R: Será levado em consideração na pontuação a atribuir prevista no artº 18º nº4 i) do PC.

Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

Ponto 5.6

Em que casos se aplicam a previsão pela qual "*deve considerar-se a existência de um segundo aspirador, fixo ou portátil de acordo com o doente*"? Quem decide: o médico prescritor?

R: Sim.

ANEXO I – LISTA DOS ARTIGOS A CONCURSO

Na lista dos artigos a concurso, o artigo A903 – Compressor de sistema de nebulização pneumático, refere-se ao sistema de nebulização pneumático?

R: Refere-se só ao compressor.

Nos artigos que contêm a palavra "*nebulizador*", deve entender-se como o copo + acessórios ou todo o sistema de nebulização (compressor + acessório + descartável)?

R: "*nebulizador*" é a câmara de nebulização completa que inclui o bucal e tubo de ligação ao compressor.

O que se entende por "*sistema de nebulização "inteligente*"" (S359)?

R: O que se explica no ponto 5.1.4.

Nos artigos A901 e A 907, pode-se ler "*descartáveis de uso único e de curta duração*" e "*Nebulizador pneumático de uso único e durabilidade prolongada*". O que se entende por estes conceitos?

R: "*descartáveis de uso único e de curta duração*" significa uso único de um doente, que não podem ser submetidos a esterilizações, logo para prevenção de contaminações bacterianas, descartáveis ao fim de 24 horas. Os de durabilidade prolongada são também de uso único mas podem ser desinfectados e esterilizados com segurança, logo reutilizáveis.

Não se verifica nenhum artigo referente ao ponto 7 da pág. 75 "Particularidades em doentes totalmente dependentes de ventilação", para se atribuir preço. Uma vez que no caderno de encargos, este ponto exige disponibilidade de equipamentos e serviços diferentes da ventiloterapia por BiPAP pressurométrico, onde colocamos o preço?

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

PREENCHIMENTO DA PROPOSTA ELECTRÓNICA NO CATÁLOGO

Na página de Atributos dos Artigos, a preencher electronicamente, em alguns artigos surgem os pontos "*outras inovações incluídas não existentes no início do contrato e disponibilizados pelo serviço*". O que significa este ponto?

R: Tratou-se de um erro informático que já se encontra corrigido.

Podem incluir-se características técnicas que não estão contempladas no CE? Só é válido para inovações técnicas ou também para serviços?

R: Ver resposta anterior

Serão valorizados? Como?

R: Existem campos que não serão valorizados, são campos meramente informativos para os utilizadores do Catalogo, atendendo designadamente ao disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 2.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos.

Outro ponto a preencher é "*capacidade máxima do serviço*". O que significa? Significa o número de pacientes que é possível atender? Prazo de execução?

R: Este campo não é obrigatório. A ser preenchido deve sê-lo com o número de pacientes que é possível atender.

No início da página, encontra-se a seguinte menção: "*todos os campos a vermelho são obrigatórios"*. Ora, constata-se que, que em todos os artigos, é obrigatório colocar os custos adicionais para a Madeira, o mesmo não sucedendo em relação aos Açores. Significa isso que a Madeira também está incluída neste concurso?

R: Os campos a vermelho são sempre obrigatórios.

Foi corrigida a questão dos Açores sendo agora obrigatório preencher em ambos os casos.

Se o concorrente não quiser prestar serviços nas Regiões Autónomas deverá indicar "Não aplicável".

8. A empresa **Praxair Portugal Gases, SA** solicita os seguintes esclarecimentos:

PROGRAMA DO CONCURSO (PC)

1. Referência em vários artigos

No **ponto 3** do **artigo 7º**, faz referência a "serviço", "artigo", e "posição"; no **ponto nº 7** do mesmo artigo a "tratamento" e no artigo **Artigo 9º** faz referência a "Produto".

Agradecíamos que nos definissem e enumerassem tais conceitos.

R: Ver esclarecimento prestado, no ponto 7 destes esclarecimentos, à empresa GASIN no Artigo 7º sobre o Programa de Concurso.

2.No ponto 7 do Artigo 5º - Apresentação de propostas do PC refere e passamos a citar que "O envio da proposta pela internet, através do site do *Cat@logo*, terá de ser feito antes do prazo fixado no nº1" (17 horas do dia 20 de Outubro de 2008).

a) Qual é concretamente o prazo limite para enviar a proposta pela internet?

R: Ver esclarecimento prestado, no ponto 6 destes esclarecimentos, à empresa Linde Sogás no ponto II.2.Artigo 5º, nº 7 sobre a Apresentação de Propostas.

3. Artigo 7º - Propostas e documentos que as constituem:

a) No **ponto 2** refere e passamos a citar que "Os concorrentes devem apresentar propostas parciais por área de intervenção das ARS, I.P., não estando obrigadas a apresentar propostas para todas as áreas."

As áreas de intervenção das ARS, I.P. (são Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, de acordo com o **ponto nº 1 do Artigo 1º-** Objecto do Concurso, do PC) são as mesmas que as áreas geográficas das ARS, I.P. referidas nas **alíneas a) e b) ponto nº 3** do referido artigo 7º?

R: Sim, são as mesmas que as áreas geográficas referidas na a) do nº 3 do artº 7º.

Ver esclarecimento prestado, no ponto 5 destes esclarecimentos, à empresa Air Liquide no ponto 2.1.

b) Qual a razão para a atribuição a acessórios de artigos específicos?

É do nosso entendimento que, conforme Programa e Caderno de Encargos, os preços dos acessórios deverão estar incluídos no preço de outros artigos.

Nomeadamente, para o serviço de Aerossolterapia estão descritos 4 sistemas:

-sistema de nebulização pneumático *(não existe um só código-S…., mas sim 2: A903 e A905);* -sistema de nebulização ultrassónico (S357); -sistema de nebulização electrónico (S358); -sistemas de nebulização inteligentes (S359); e ainda existem mais 4 códigos para nebulizadores (A902, A906, A901, A907), e um outro para acessórios para nebulizador pneumático (A943).

R: Recomendamos a leitura do ponto 5.1 das Cláusulas Técnicas.

A título de exemplo, refere-se que relativamente ao artigo A 903 – pretende-se a prestação de um serviço de aerossolterapia prestado com um compressor de sistema de nebulização pneumático.

O serviço atrás descrito tem de ser forçosamente associado a um tipo de nebulizador (ex: A905, ou A902, ou A906, ou A901, ou A907).

Por outro lado existem vários acessórios que podem ou não ser indicados(A943).

c) Caso se aplique, onde devem ser apresentados os descontos e condições da sua aplicação, referido no **ponto 3 alínea d)?**

R: Os descontos não são obrigatórios.

No caso de o concorrente os querer indicar logo com a proposta eles devem ser preenchidos no campo próprio do anexo ao Modelo II.

Os descontos podem ser atribuídos posteriormente através do aditamento previsto no artº 14º das Cláusulas Jurídicas. Estes descontos constarão do Catálogo.

Nas negociações com as ARS's poderão também ser propostos descontos, nos termos do n.º1 do artigo 12.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos, os quais no entanto não farão parte das condições de Catálogo.

Ver esclarecimento prestado à empresa GASIN no Artigo 7º. sobre o Programa de Concurso.

d) Como é que entendem a discriminação do Preço? Preço por dia/artigo/serviço/áreas de intervenção das ARS, IP?

R: Ver resposta dada à pergunta da empresa Linde – 6 – relativa ao artº 7º, nº3 a).

e) Devemos discriminar o preço separadamente para cada uma das ARS, I.P.? Podem ser apresentados preços para cada uma das sub-regiões?

R: Ver resposta dada à pergunta da empresa Air Liquide – 5 – no ponto 2.1.

Devem ser apresentados preços para cada ARS, I.P., a que concorrem.

f) Relativamente ao **ponto 6**, é obrigatório ou facultativo a apresentação dos custos adicionais para a prestação de serviços aos utentes dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas?

R: É facultativo. Confrontar ponto 3 dos esclarecimentos gerais.

O preenchimento dos custos adicionais para a prestação de serviços aos utentes dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores só é

obrigatório caso existam, de acordo com o enunciado no nº 6 do artigo 7º do Programa de Concurso, e se a proposta abranger o fornecimento nas Regiões Autónomas.

g) O número de páginas permitido, de acordo com o **ponto 14**, pelos documentos mencionados no **ponto 7** é, se nos permitem, no nosso entender manifestamente insuficiente. Por exemplo, se forem apresentados mais do que um equipamento por artigo a concurso, 10 páginas para os documentos solicitados nas alíneas f) e g) do ponto 7 para o total dos equipamentos apresentados não é exequível.

Tomamos assim a liberdade de solicitar uma revisão neste ponto crítico para a avaliação dos prestadores.

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

4. Artigo 9º - Propostas com vários produtos para a mesma posição

a) Caso entendam por produto o equipamento a afectar à prestação dos serviços, então por cada equipamento deverá ser preenchido um anexo do Modelo 2?

R: O termo produto, no artigo 9.º, é equivalente a serviço.

No caso de o concorrente possa e queira prestar o mesmo serviço com equipamentos diferentes deverá preencher um anexo ao Modelo II por cada diferente modo de prestação de serviços.

5. Artigo 11º - Formas de apresentação das propostas

a) O Modelo 2 é preenchido para cada serviço, dando indicação dos respectivos artigos e seus anexos? Ou o Modelo 2 é preenchido para todos os serviços a que se concorre, dando indicação dos respectivos artigos e seus anexos?

R: Deverá ser elaborado apenas um Modelo II. Nele deverão constar os artigos a que concorre.

b) Preenche-se um Modelo 2 e respectivos anexos para cada uma das ARS, I.P. e Regiões Autónomas?

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

Conforme acima indicado apenas deverá ser elaborado um único Modelo II. No Anexo relativo ao artigo em questão preenche o preço previsto no artigo 7º, nº3, alínea b) e preenche, relativamente às ARS's a que concorre, o preço previsto no artigo 7º, n.º 3, alínea a).

c) Deverá ser apresentada uma proposta para cada ARS, I.P.?

R: Conforme indicado no nº 2 do artigo 7.º do Programa de Concurso, não é obrigatória uma proposta para cada ARS, apenas para a(s) ARS a que concorre. Fisicamente deverá apenas ser entregue proposta num único invólucro, ainda que a proposta consubstancie propostas parciais e apresente preços para mais do que uma ARS. Deve ser respeitado o explicitado no ponto 4 dos esclarecimentos gerais.
Confrontar ainda n.º 5 do artigo 11.º do programa.

NOTA: Apesar de termos solicitado em 20-08-2008 a resolução de um erro de acesso à vossa página "Artigos a Concurso" (ver cópia de e-mail enviado), e o mesmo ter sido identificado pelo vossos serviços, à data do envio destes esclarecimentos ainda não foi solucionado. Assim, a Praxair reserva-se o direito de, após resolução do problema, caso surjam dúvidas solicitar as mesmas a V. Ex.ªs fora do prazo determinado.

R: Esta questão foi resolvida no dia 21/08/2008, através de mensagem de correio electrónico remetida pela Dr.ª Laura Raposo à empresa, nos termos que aqui se reproduzem:

"Já consegui localizar o Menu de que fala; irei reportar a questão ao nosso Departamento de Informática, no entanto alerto que o Detalhe dos artigos não é visualizado nesse Menu, facto que poderá verificar clicando num produto de um outro concurso. O Detalhe dos artigos é visualizado quando o concorrente insere a proposta, no Menu "Inserir Propostas".
Após a primeira página aparece um Menu "Associar Artigo à Proposta", e é ai que poderá visualizar."

9. A empresa **Gasoxmed – Gases Medicinais,SA** solicita os seguintes esclarecimentos:

I. Programa de Concurso ("PC")

1. Artigo 3º, nº2

Os requisitos legais cuja verificação é exigida nos termos deste artigo a todas as entidades do agrupamento são, exclusivamente, os que resultam do artigo 33º, nº1 do Decreto-Lei nº 197/99, de 8/06, e que se encontram transcritos no artigo 3º, nº5 do Caderno de Encargos?

R: Os impedimentos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º197/99, de 8 de Junho, são aplicáveis a todas as entidades do agrupamento. Para além destes requisitos genéricos para a contratação pública poderão existir questões particulares de uma empresa que a inibam legalmente de concorrer. Confrontar artigo 7º das Cláusulas Jurídicas Gerais. O interessado deve atender ainda ao disposto nos artigos 10.º e 15. º do Programa de Concurso.

2. Artigo 7º, nº3, alíneas a) e b)

a) O preço por serviço, por ARS, I.P., a que se refere a alínea a) deste artigo, deverá ser indicado com referência a tratamento/dia? Em caso de resposta negativa, com referência a que critério deverá ser calculado o preço a indicar nos termos da alínea a)?

R: Deverá ser indicado com referência a tratamento/dia.

b) Para que efeitos é requerida na alínea b) deste artigo a indicação de preço independentemente da área geográfica e em que termos e perante que entidades tal a indicação de preço incluída na proposta apresentada vinculará a entidade adjudicatária?

R: Ver resposta dada à pergunta da empresa Air Medical – 5 – no ponto 2.2.

3. Artigo 7º, nº5

Quando se refere que "os preços a apresentar devem igualmente **considerar** o apoio nas deslocações (...)" pretende-se que tais preços discriminem o "apoio nas deslocações" e, assim, sejam apresentados um preço por ARS, por paciente que se encontre na respectiva área geográfica e um outro preço por ARS, por paciente que se encontre fora de tal área ou pretende-se que tais preços englobem os referidos custos de forma a serem apresentados preços globais por ARS, por paciente?

R: Ver resposta dada à empresa Linde – 6 – relativa ao artº 7º nº 5.

4. Artigo 7º, nº 6

a) Na medida em que é possível apresentar propostas parciais e, consequentemente, é possível ao concorrente não apresentar proposta para a prestação de serviços aos utentes das Regiões Autónomas (desde logo excluídos do âmbito subjectivo do concurso), pergunta-se se é obrigatória ou facultativa a apresentação dos custos adicionais requerida no nº 6 deste artigo e em que medida tal apresentação, uma vez incluída na proposta apresentada, vinculará a entidade adjudicatária?

R: É facultativa.

Os custos adicionais estão previstos apenas para propostas que possam abranger serviços prestados às Regiões Autónomas. Conforme explicitado no n.º 3 dos esclarecimentos gerais, se o concorrente não quiser prestar serviços nas Regiões Autónomas deverá indicar "Não aplicável" no Anexo ao Modelo II, no campo "Custos Adicionais".

Ver igualmente esclarecimento prestado sobre este assunto à empresa Praxair – 8 – no ponto 3 relativo ao art.º 7º do Programa de Concurso, identificado com a letra f).

Quando os custos adicionais forem apresentados serão vinculativos.

b) No caso da referida apresentação de custos adicionais ser obrigatória, quais os termos em que é assegurada a prestação do serviço a pacientes que se desloquem às ilhas?

R: Prejudicado pela resposta ao pedido de esclarecimento anterior.

A assistência aos doentes que se desloquem às ilhas não constitui obrigação dos prestadores, conforme decorre da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos.

5. Artigo 7º, nº 7, alíneas h) e i) e Artigo 10º, nº3, alínea g)

É correcto o entendimento de que a indicação dos meios materiais a afectar à prestação dos serviços, da respectiva estrutura organizacional e dos veículos especificamente adaptados para o serviço em causa, requerida nas alíneas h) e i) do nº 7, do artigo 7º, e alínea g) do nº 3 do artigo 10º, deverá basear-se na posição do concorrente no mercado em caso de adjudicação e não no que o concorrente disponha no momento de apresentação da proposta, tal como resulta do disposto nos artigos 43º e 49º do Tratado CE, da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992 (JO L 209, p.1), e em conformidade com a jurisprudência comunitária proferida nesta matéria (nomeadamente, da decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias contida no Acórdão C-158/03, de 27 de Outubro de 2005 e no Acórdão C-234/03, de 27 de Outubro de 2005, que condenou o Reino de Espanha por, num procedimento concursal para celebração de contrato com o mesmo objecto do aqui posto a concurso, exigir *a priori,* como condição a verificar pelos concorrentes, a demonstração de que estes possuíam determinados meios materiais e estrutura organizacional)?

Além de tal resultar da jurisprudência comunitária, seria contraditório e restritivo da livre concorrência, requerer, por um lado, a existência de meios que implicam custos e investimento e, simultaneamente, exigir que a empresa concorrente apresente benefícios anteriores à obtenção da homologação necessária à prestação do serviço.

R: É correcto o entendimento do concorrente.

6. Artigo 7º, nº 7, alínea j)

Solicita-se esclarecimento do que entendem por "nota explicativa dos preços" e a concretização da informação que deve constar da mesma.

R: Deverão ser indicados os elementos que o concorrente considera determinantes para a formação do preço apresentado.

A título de exemplo podem ser considerados: amortização do equipamento atribuído ao utente, custo do pessoal técnico de saúde que dá apoio no domicílio do doente, custos de deslocações a casa do doente (viaturas e energia), custos de manutenção dos equipamentos, custos dos serviços de atendimento permanente (24 horas), custo a incorporar em cada serviço relativo ao apoio ao doente nas deslocações no continente, custos de estrutura administrativa a incorporar, custos de estrutura comercial a incorporar, outros custos e margem de lucro. Deve ser atendido igualmente ao artigo 11.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos.

7. Artigo 10º, nº1, alínea c)

Confirma-se que esta alínea é um lapso e que se deve ter por inexistente?

R: Os documentos previstos nos n.ºs 2 e 3 visam aferir respectivamente da capacidade financeira e da capacidade técnica dos concorrentes.

8. Artigo 10º, nº2

a) Tendo em conta o disposto no artigo 47º, nºs 2 e 3 da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de Março de 2004 relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos e empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, considera-se que a identificação e demonstração dos elementos previstos no nº2 do artigo 17º do PC – as condições mínimas – pode ser feita e aferida com referência a recursos financeiros de uma das entidades que compõem o agrupamento, em caso de agrupamento de concorrentes, ou de terceira entidade que apresente declaração de compromisso (como seja, por exemplo, a "casa mãe" da entidade concorrente), em caso de apresentação a concurso de uma única entidade concorrente. Confirmem, por favor, que, em cumprimento da referida Directiva comunitária (a qual, de resto, não poderá deixar de ser cumprida), a capacidade financeira do concorrente pode ser garantida por uma terceira entidade, por exemplo, a respectiva "casa mãe".

R: É correcto o entendimento do concorrente, no caso de se tratar de casa-mãe.

Ver resposta dada à pergunta do concorrente Linde - 6 – relativa ao artº 10º, nº 2 f).

b) Para efeitos do anteriormente respondido, é correcto o entendimento de que, em

cumprimento da legislação comunitária, bastará apresentar os documentos da entidade garante para cumprimento do nº 2 do artigo 17º do PC, em particular, a emissão da declaração conforme Modelo 2 Anexo II, requerida na alínea d) do nº 2 do artigo 10º?

R: .

Note-se que deve ter havido lapso do concorrente e se trata do Modelo 4 do Anexo II e não do Modelo 2.

A emissão da declaração prevista nos termos do referido modelo deve ser acompanhada da declaração sob compromisso da qualidade de garante pelos meios necessários ao pontual e exacto cumprimento das obrigações de prestador no âmbito dos contratos públicos de aprovisionamento.

Remete-se ainda para o n.º 3 dos esclarecimentos gerais.

9. Artigo 10º, nº2, alínea a)

A menção "Recibo" que deve constar do documento requerido pela alínea a) deste artigo equivale ao código de entrega nas finanças da referida declaração Modelo 22 via Internet, cuja impressão se obtém também via Internet?

R: Pode ser apresentado na forma indicada.

10. Artigo 10º, nº2, alínea c)

É correcto o entendimento de que os documentos requeridos nesta alínea se referem aos exercícios dos dois últimos anos ou aos exercícios de 2006 e 2007?

R: Se o período de apresentação de contas do concorrente for de 1/1/XX a 31/12/XX refere-se aos exercícios de 2006 e 2007, senão refere-se aos exercícios dos últimos dois anos encerrados.

11. Artigo 10º, nº3, alínea d)

Por favor confirmem que um certificado ISO emitido para a "prestação de serviços de terapias respiratórias domiciliárias e comercialização de gases medicinais", cumpre o exigido por esta alínea?

R: A norma ISO 9001:2000 é uma norma abrangente que pode ser utilizada por qualquer entidade que pretenda implementar um sistema de gestão, em qualquer ramo de actividade.

Na sequência da certificação de um sistema de gestão pela norma ISO 9001, os Organismos de Certificação devem emitir Certificados de Conformidade às empresas certificadas. Um dos elementos a constar nestes Certificados é o âmbito para o qual a certificação foi concedida.

De facto o âmbito pode ser descrito de diversas formas, cabendo ao Organismo de Certificação tentar descrevê-lo da forma mais clara possível referindo as actividades que estão abrangidas pelo sistema de gestão certificado.

12. Artigo 10º, nº3, alínea e)

Por favor confirmem que a unidade de produção de oxigénio e a estrutura física cuja identificação se requer podem ser as pertencentes ao grupo empresarial no qual a concorrente se integra e das quais pode, nestes termos, usufruir e dispor.

R: É correcto o entendimento do concorrente.

A casa-mãe deverá fazer declaração de que dará todo o apoio necessário e garantirá fornecimento sem ruptura. Devem ser criadas as condições que permitam ao prestador de serviços, directa ou indirectamente, na fase de execução dos contratos que vierem a ser celebrados, cumprir as obrigações constantes do artigo 8.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos.

13. Artigo 10º, nº6

Por favor confirmem que, em caso de agrupamento de concorrentes, a apresentação dos documentos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 10º exigida pelo nº 6 do artigo 10º, não prejudica o entendimento de que, apenas uma das entidades agrupadas deverá cumprir as condições mínimas exigidas pelo artigo 17º, nº 2 para verificação da capacidade financeira, como resulta da legislação comunitária acima referida.

R: É correcto o entendimento do concorrente apenas no caso de existência de casa-mãe e quando esta for garante do concorrente.
Ver resposta anterior ao artº 10º nº 2.
A casa-mãe deverá apresentar uma "confort-letter".
Remete-se ainda para o n.º 3 dos esclarecimentos gerais.

14. Artigo 10º, nº10

Para recorrer ao mecanismo previsto neste artigo, qual o procedimento a adoptar pelo concorrente?

R: Os documentos que o concorrente entender que dêem garantia suficiente. O júri poderá sempre não os aceitar se considerar que a garantia não é suficiente.
Uma garantia de uma entidade credível poderá ser aceitável.
Ver resposta ao ponto anterior. Confrontar resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pelo interessado Linde Sogás, Lda, a propósito deste mesmo preceito do programa de concurso.

15. Artigo 10º, nº14

É correcto o entendimento de que se poderá apresentar prova do pedido de certificação legal de contas apresentado em tempo útil à entidade competente?

R: É correcto o entendimento do concorrente, para efeitos de acto público.
No entanto, alerta-se que este documento poderá vir a ser imprescindível para avaliação financeira do concorrente na fase de apreciação dos concorrentes e das propostas prevista nos artigos 105º a 109º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, havendo lugar à aplicação do n.º 10 do artigo 10.º do Programa, e do n.º 5 do artigo 17.ª do programa.

16. Artigo 10º, nº18 e Artigo 11º, nº2

a) Se o concorrente juntar declaração nos termos da qual aceita a prevalência da tradução relativamente ao documento original, poder-se-á apresentar tradução não legalizada (de resto, assim se entendeu, em fase de esclarecimentos do CPA 2005/100, permitindo-se a apresentação de traduções simples)?

R: Não. O texto do nº 2 do artigo 11º do Programa de Concurso é bem explícito quanto a esta questão: exige a tradução devidamente legalizada, bem como a declaração de aceitação da prevalência desta para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

b) Da conjugação destes dois artigos poder-se-á entender que bastará também juntar cópias simples das traduções dos documentos?

R: Ver resposta anterior. Basta juntar cópias simples se as traduções forem legalizadas, podendo ser solicitados os originais ou respectivas fotocópias autenticadas.

17. Artigo 11º, nº3

Além de assinar as propostas, os concorrentes, seus representantes ou procuradores legais deverão rubricar todas as folhas? Tal rubrica pode ser feita por chancela?

R: Sim. Apresentados em fascículos indecomponíveis conforme previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 12.º do programa bastará a rubrica da primeira e última páginas.

18. Artigo 11º, nº5

Confirma-se que, referindo-se neste artigo que "independentemente do número de propostas apresentadas, é apenas necessário juntar um exemplar de documentos" sem que seja mencionada neste ou em qualquer outro artigo do PC a necessidade do envio de duplicados, não é exigida a apresentação de duplicados quer da proposta quer dos documentos?

R: Confirma-se que não é exigida neste Programa de Concurso a apresentação de duplicados quer da proposta, quer dos documentos.
Salienta-se, no entanto, o descrito no ponto 4 dos esclarecimentos gerais de que foram criados cinco campos adicionais para o "Preço Unitário por ARS".

19. Artigo 12º, nº4

a) A indecomponibilidade por número e alínea considerar-se-á igualmente assegurada em caso de, no mesmo dossier, se juntarem várias alíneas e/ou números?

R: Sim se for assegurada a indecomponibilidade dos elementos que integram o dossier e forem cumpridas as demais exigência previstas no referido preceito.

b) Dever-se-á incluir a primeira página de cada fascículo na numeração das folhas exigida?

R: Sim, devendo a primeira página identificar o número total de folhas, bem como o índice.

20. Artigo 12º, nº4, em conjugação com o nº6 do mesmo artigo

É correcto o entendimento de que não é necessária a numeração sequencial de folhas dos elementos que constituem a "Proposta" referidos no artigo 7º, sendo tal numeração feita apenas por fascículo?

R: Fica ao critério do concorrente. Deverá ser clara a metodologia escolhida.

21. Artigo 17º, nº2 do P.C.

Tendo em consideração o que acima se disse, ou seja, que seria contraditório e restritivo da livre concorrência, requerer, por um lado, a existência de meios que implicam custos e investimento e, simultaneamente, que a empresa concorrente apresente benefícios anteriores à obtenção da homologação necessária à prestação do serviço (condição necessária para ter receitas), por favor, confirmem que as condições mínimas a que se refere o artigo 17º, nº 2 do P.C., podem ser asseguradas por terceira entidade, em cumprimento do direito comunitário.

R: Ver resposta dada a esta empresa no ponto 13.

22. Artigo 17º, nº4 e Anexo II ao Caderno de Encargos (CE)

Em conformidade com as normas comunitárias e nacionais em matéria de direito bancário, nenhuma instituição bancária pode assumir riscos não quantificados, pelo

que se torna necessária a fixação de um montante para que a exigência de apresentação da declaração bancária a emitir nos termos do modelo 5 previsto no Anexo II ao CE, se tenha como prestação de garantia quantificada e, nestes termos, legal. Assim, sendo obrigatória de acordo com a Directiva comunitária a consagração da possibilidade de apresentação de declaração bancária, solicita-se apenas que seja estabelecido o respectivo montante, devendo este ter em conta que apenas pretende garantir a colocação dos produtos no catálogo, para efeitos de homologação, uma vez que os contratos de aprovisionamento a celebrar com as A.R.S. se encontram já sujeitos à prestação de caução correspondente a 5% do valor total do fornecimento previsto (cfr. Artigo 32º do C.E.).

R: Ver esclarecimento prestado à empresa Linde – 6 – no parágrafo anterior aos esclarecimentos das Cláusulas Técnicas.

23. Artigo 17º, nº5, 6, 11 e 13 do P.C.

Encontrando-se o teor dos nºs 5 e 6 do artigo 17º repetido nos nºs 11 e 13 do mesmo artigo, confirmem se a redacção destes últimos números deve ser alterada ou se os mesmos se devem ter por inexistentes.

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

24. Artigo 24º

O diploma legal que regerá o procedimento contratual em causa é o D.L. nº 197/99, de 08 de Junho, e não o novo Código dos Contratos Públicos. Correcto?

R: O procedimento legal aplicável ao presente concurso público que rege a fase de formação dos contratos públicos de aprovisionamento é o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho. Os procedimentos posteriores efectuar-se-ão ao abrigo do novo Código dos Contratos Públicos, dado que serão iniciados após a sua vigência e ao abrigo do artigo 259.º do Código.

II. Caderno de Encargos ("CE")

<u>Cláusulas Jurídicas Gerais</u>

25. Artigo 9º

Refere-se no nº 3 do mesmo artigo 9º que o novo prestador de serviços apenas começará a facturar após a saída do antigo prestador, pelo que, tendo em consideração os nºs 1 e 2 deste artigo, decorrerá um período de tempo em que antigo e novo prestador de serviços se encontrarão a prestar o serviço em simultâneo, mas apenas um deles facturará o serviço prestado. Qual o prazo máximo que poderá durar tal período de prestação de serviços simultânea?

R: Ver esclarecimento prestado sobre esta matéria à empresa Air Liquide Medicinal, SA – 5 - no ponto 14 da Parte II sobre as Cláusulas Jurídicas do Caderno de Encargos.

26. Artigo 11º, nº4

a) Tendo em consideração que, no formulário electrónico cuja apresentação se requer, não se encontra previsto um campo para o efeito, como se deverão apresentar os preços exigidos no nº 4 do artigo 11º?

R: Ver resposta dada à empresa Linde – 6 – relativa ao artº 7º, nº 5 do Programa de Concurso.

b) Considerando a hipótese de deslocações temporárias de pacientes do continente a território insular, donde deverão constar os respectivos preços?

R: Este acompanhamento não é obrigatório, atento os termos da obrigação prevista na alínea d) do n.º1 do artigo 8.º das Cláusulas Jurídicas Gerais do Caderno de Encargos. Esta matéria deverá ser regulada posteriormente pelas ARS's se assim o entenderem.

27. Artigo 20º, nº1

Confirma-se que a redacção deste preceito é a correcta ou no lugar de "ventiloterapia" deverá ler-se "oxigenoterapia", tendo em consideração que no caso dos ventiladores estes requerem sempre uma fonte de energia eléctrica?

R: O artigo aplica-se tanto à oxigenoterapia como à ventiloterapia, conforme resulta da expressão utilizada:

"No caso de ventiloterapia e sempre que o oxigénio seja fornecido por concentrador".

28. Artigo 27º, nº1

Que prazo haverá que ser indicado na proposta? E em que lugar se há-de indicar tal prazo?

R: O prazo deverá ser maior ou igual a um ano.

Dado que não existe campo no Anexo ao Modelo II disponível on-line para o efeito, deverá ser respondido em suporte de papel.

Cláusulas Técnicas

29. Ponto 2

a) Tendo em conta o que acima ficou dito quanto às condições ilegalmente exigidas *a priori,* por favor, indiquem a que "data do concurso se referem no último parágrafo da página 57?

R: A proposta do concorrente deve descrever uma estrutura organizacional, nos termos exigidos na alínea i) do n.º 7 do artigo 10.º do Programa que permita demonstrar o mérito na prestação do apoio técnico que permita o reconhecimento da qualidade de prestador no Catálogo.

b) O que entendem por "formação específica na área de saúde"?

R: Ver resposta dada à empresa Air Liquide – 5 – no ponto 24.2.

30. Número 3.1

Nem todos os pacientes se adaptam a um sistema de poupador de O2, solicitamos que confirmem que nem todos os manuais devem fazer referência a dito sistema.

R: Não é correcto o entendimento do concorrente.

Os manuais deverão conter instruções quanto a este ponto.

31. Número 3.3, Ventiladores de pressão positiva contínua e Bi-nível

Confirmem que no manual de utilização do equipamento devem figurar "indicações do tipo de tratamento", "contra-indicações do tipo de tratamento" e "efeitos

adversos", conceitos de índole médica e que podem entrar em conflito com as indicações médicas dadas pelo prescritor ao seu paciente.

R: Confirma-se.

32. Número 3.5

Podem fornecer informação adicional relativamente à obrigação em indicar os métodos para verificação da exactidão e precisão (reprodutibilidade de resultados) dos equipamentos.

R: É obrigatório de indicar os métodos.

33. Número 5.2

a) Quando neste ponto é referido que o oxigénio gasoso "deverá ser fornecido mediante garrafas com capacidade variável entre 4000 e 6000L" estão-se a referir á capacidade em litros de água deve ser de 20 e 30L? Em caso afirmativo a dita capacidade também é correcta em litros de água se a pressão de enchimento é de 300 bar?

R: A capacidade variável entre 4000 L e 6000 L refere-se ao volume de gás liberto à temperatura de 15ºC e 1 bar. Como tal, dependendo da pressão de enchimento das garrafas deve-se ter em consideração o volume de gás liberto referido e não a capacidade geométrica da garrafa.
Sendo assim, pretende-se que o oxigénio gasoso " deverá ser fornecido mediante garrafas com capacidade variável entre 4000 e 6000 L de gás liberto independentemente da pressão a que é feito o enchimento".

b) Confirmem que as garrafas pequenas de 3L, são de 3 litros de capacidade de água. É importante ter em conta que o standard utilizado no mercado são garrafas de 5L de capacidade água e em muitos casos uma só garrafa não tem autonomia suficiente para a deslocação do paciente. Como se deve proceder caso o paciente fique sem autonomia de oxigénio com uma garrafa de 3L, neste caso pudesse colocar uma garrafa de 5L?

R: Tendo em conta que uma garrafa de 3L de capacidade de H2O tem uma autonomia de 5 horas a um débito de 2L/min e que uma garrafa de 5L de capacidade de H2O tem uma autonomia de 9 horas a um débito de 2L/min, é razoável que a garrafa de 3L seja suficiente para assegurar a mobilidade do doente. Aceita-se contudo a disponibilidade da garrafa de 5 L.
Ver ponto 4 dos esclarecimentos.

c) Confirmem que o tamanho máximo é de 40L, visto que o tamanho habitual dos vários fabricantes para o tamanho grande é de 45L. Solicitamos que nos indiquem um intervalo de adequação às especificações do tamanho mencionado no caderno de encargos.

R: Uma vez que este valor varia com o fabricante assume-se que os valores aqui referidos são indicativos aceitando-se reservatórios com valores aproximados, dentro da mesma ordem das dezenas.

d) Confirmar se a alimentação eléctrica do concentrador é de 230-240 e não 220-240.

R: A alimentação eléctrica em Portugal é de 230 volts com intervalo de segurança de 220-240 volts.

e) No ponto relativo a oxigenoterapia por concentrador portátil é referido que "… simultaneamente baixo peso e funcionamento a partir de baterias com autonomia mínima de 8 horas.". Existem concentradores portáteis que garantem esta autonomia (não somente com uma bateria, mas com duas), sem embargo é á custa de maior peso que impossibilita a mobilidade do paciente. È possível a instalação de concentradores portáteis para deslocações curtas com menor autonomia, mas menos pesados?

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

34. Número 5.3.1

a) Confirmem que o "arranque automático" se refere desde a pressão mínima de

trabalho do equipamento.

R: O arranque automático refere-se ao início automático do ventilador por análise do fluxo inspiratório medido ao nível da máscara.

b) Confirmem que o sistema alívio da pressão expiratória refere-se exclusivamente às autocpap. Podem especificar em que consiste, desde um ponto de vista técnico, este alívio de pressão expiratória? (A expressão "alívio de expressão expiratória" é utilizada exclusivamente por um fabricante deste tipo de equipamentos).

R: Pretende-se a descrição de sistemas, nomeadamente de alívio de pressão expiratória, que permitam um maior conforto do doente. Equipamentos de vários fabricantes dispõem destes métodos. Ver ponto 4 dos esclarecimentos que clarifica a questão.

35. Número 5.3.2

a) Todos os ventiladores de pressão positiva bi-nível, por definição, reduzem a pressão no momento de expiração do paciente. Podem fornecer mais informação sobre sistemas de "alívio de pressão" para estes equipamentos?

R: Ver resposta anterior e ponto 4 dos esclarecimentos.

b) Poderão dar mais informação acerca da autonomia mínima de 8 horas do sistema de humidificação aquecida? A autonomia depende das condições ambientes, temperatura da água e fluxo de ar. Poderiam indicar uma capacidade mínima do recipiente humidificador?

R: Refere-se a 8h mantendo a temperatura programada constante.

A capacidade mínima deverá ser a necessária para satisfazer os requisitos citados.

36. Número 5.3.3.

Confirmem que o intervalo inferior da sensibilidade (trigger) é de -10 cm H2O?

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

37. Número 5.4

Confirmem que a autonomia da bateria interna recarregável dos monitores Cardio-respiratórios é de 24 horas (limita demasiadamente a oferta existente no mercado para estes equipamentos).

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

38. Número 5.5

Confirmem que o intervalo de exactidão do pulso cardíaco é de +/- 1 digito para todo a escala requerida de 20-300 pulsações por minuto. Não conhecemos nenhum equipamento que para elevados ritmos cardíacos garantam um erro de apenas um dígito. Existem equipamentos que garantem 1%-2% do valor medido, pelo que para ritmos cardíacos superiores a 100 pulsações por minuto o erro máximo de medição é superior a 1 dígito.

R: Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

39. Número de 6.1

Esclareçam-nos relativamente a como devem ser embalados os acessórios a serem entregues aos doentes. No determinado momento refere-se que deve ser "envoltura em embalagem estéril" e seguidamente é referido que "não são de considerar embalagens estéreis".

R: Não são de considerar embalagens estéreis.

Ver ponto 4 dos presentes esclarecimentos.

40. Número 6.5

Segundo solicitado neste ponto "as empresas deverão disponibilizar, para os equipamentos de cujo funcionamento depende a vida do doente, fontes alternativas de energia", referem-se a algum tipo de fonte alternativa de energia diferente das baterias?

R: As UPS's.

Qual o motivo pela qual é solicitado nos formulários electrónicos dos aerossóis

convencionais?

R: Porque nos aerossóis é facultativo. Nos ventiladores, nas situações referidas, é obrigatório.

II. Formulário Electrónico.

41. Formulário Electrónico

a) Que número de certificado CE deve ser introduzido no caso de se tratar de oxigenoterapia gasosa?

R: Colocar o número de certificado CE do equipamento.

b) Que significado tem a pergunta capacidade máxima de serviço, recorrente nos vários formulários electrónicos?

R: Ver resposta dada no ponto 7, Gasin, relativamente ao "Preenchimento da Proposta Electrónica".

c) Qual o motivo pelo qual perguntam o n.º de unidades fornecidas ao SNS? Confirmem que não é um aspecto valoravel.

R: Trata-se de um aspecto meramente informativo. Significa o número de tratamentos ou serviços / dia que forneceram ao SNS no ano de 2007.

10. A empresa **SonoCare, Lda.** solicita os seguintes esclarecimentos:

1. Relativamente ao artigo 7º, n.º 3, do Programa de Concurso:

a) O concorrente não está obrigado a apresentar propostas a todos os artigos constantes no anexo I do referido concurso público, podendo apresentar apenas propostas a alguns dos artigos referenciados no anexo supracitado?

R: Ver esclarecimentos prestados à empresa GASIN – 7- no que concerne ao Artigo 7º do PC.

b) Para qualquer um dos artigos constantes no anexo I, deverá ser sempre apresentado preço por dia por serviço e artigo por ARS, I.P.; e preço por dia por serviço e artigo, independentemente da área geográfica?

R: Ver esclarecimentos prestados à empresa Air Liquide - 5 - no ponto 2.1.

2. Atendendo à possibilidade de inadaptação, recusa ou rejeição dos serviços e artigos prescritos, e para cada um dos serviços a concurso, está considerado um período mínimo de dias de tratamento?

R: Não se encontra definido um período mínimo.

Relativamente à alínea d) do ponto nº3 constante no artigo 10º do Programa de Concurso, a empresa já tem implementado o Sistema de Gestão da Qualidade segundo o referencial ISO9001:2000, processo de certificação a decorrer desde o início de 2008 implementado pela empresa acreditada Bureau Veritas, tendo prevista e calendarizada a realização da auditoria inicial em Outubro do corrente e a auditoria final em Dezembro de 2008, processos e prazos que, burocraticamente e alheio à nossa vontade, não nos é possível encurtar. Acresce que, ao abrigo do ponto 10º do artigo supracitado, a SonoCare, Lda. é constituída única e exclusivamente por Profissionais de Saúde Licenciados, reforçando a sua capacidade técnica e qualidade na prestação dos serviços a concurso.

Face ao exposto pergunta-se se uma declaração, emitida pela empresa certificadora acreditada Bureau Veritas, em como a empresa está em processo de certificação e a aguardar apenas a auditoria final, a realizar em Dezembro de 2008, poderá ser aceite como documento válido para dar cumprimento à alínea d) do ponto nº 3 do Artigo 10º, assumindo o compromisso de entrega do referido certificado logo que o mesmo esteja concluído.

R: Nos termos dos nºs 10 e 11 do art.º 10º do Programa de Concurso, quando o concorrente, justificadamente, não estiver em condições de apresentar os documentos exigidos nos nºs 2 e 3 pode provar a sua capacidade financeira e técnica através de outros documentos, desde que estes sejam aceites pelo Júri, podendo este notificar o concorrente para, em prazo a indicar até à fase de apreciação das propostas,

apresentar os documentos que entenda convenientes para avaliação da capacidade técnica e financeira, podendo de igual modo o interessado solicitar informações ao Júri, sendo aplicável o regime estabelecido no artigo 6º.

Por outro lado, o nº 12 do referido artigo estabelece que os concorrentes podem ainda apresentar outros documentos que possam permitir a apreciação da aptidão para a boa execução do contrato a celebrar, no que respeita às condições de carácter financeiro e técnico.

De qualquer modo refere-se desde já que não será celebrado CPA com o concorrente enquanto este não apresentar a certificação solicitada.

Pode ainda haver lugar à aplicação do n.º 5 do artigo 17.º do programa.